

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

PIETRA ALEJANDRA MARTINS BITTENCOURT DOS SANTOS

**OLHOS QUE CONDENAM: O IMPACTO DO RACISMO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE
BRASILEIRA NO INSTITUTO PROCESSUAL DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO**

Porto Alegre
2023

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

PIETRA ALEJANDRA MARTINS BITTENCOURT DOS SANTOS

**OLHOS QUE CONDENAM: O IMPACTO DO RACISMO ESTRUTURAL DA
SOCIEDADE BRASILEIRA NO INSTITUTO PROCESSUAL DO
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo
Curso de Direito da Pontifícia Universidade
Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Oliveira de Lima
Pereira

Porto Alegre
2023

Dedico este trabalho ao meu pai amado, cujo amor incondicional e profunda conexão com nossas raízes ancestrais moldaram a pessoa que sou hoje. Teu apoio e inspiração são a força que me impulsiona a perseguir meus sonhos. Muito obrigado por ser a âncora da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Às preciosas famílias Martins, Bittencourt, Santos e Moraes, que carregam a minha história e alicerçam meu caminho com amor incondicional, minha eterna gratidão. A vocês, meu amor e gratidão são eternos.

Minha mãezinha querida, Roberta, e meu padrasto Jefferson, não há palavras que possam expressar o quanto valorizo o apoio incansável e ouvidos atentos a todas as minhas lamentações e felicidades durante a jornada deste trabalho.

A minha madrastra, Karina, que com seu generoso e inquestionável amor, dedicação, abnegação e generosidade, vem moldando minha jornada desde os meus primeiros anos de vida. Se eu sou o que sou e celebro mais esta conquista, é sem sombra de dúvidas, graças a ti. Te amo profundamente.

Aos meus queridos irmãos, Luan, Davi e Thor (vocês dois, principalmente, são a luz da minha vida). Vocês têm o meu inquebrantável, amor.

À família que o sangue não nos une, mas o amor e a sintonia nos conectam: Gu, Carol, Katty e Nati, obrigada, por ouvirem os desabafos dos últimos tempos, que foram seguidos de grandioso apoio e imensurável consolo. Por isso e por toda a alegria, lealdade e todos os preciosos momentos compartilhados ao longo dos anos de nossa amizade fazem com que eu os admire e ame profundamente.

Agradeço também, à outra família, que não compartilha meu sangue, mas que divide a mesma profissão, os dias, a rotina e aprendizagem: Fábio, Luíza, Gustavo e Carol, vocês são inestimáveis. Obrigada por dividirem não somente conhecimento nesses últimos anos, mas também a vida comigo. Amo vocês.

Aos amigos que a PUC me presenteou, agradeço imensamente. É impossível listar todos, pois, graças a Deus, eu fui agraciada com a presença de muitas pessoas especiais ao longo da minha graduação. Saiba, que cada um, individualmente, contribuiu para suavizar as pressões acadêmicas e preencher meus dias com alegria.

Meus sinceros agradecimentos aos professores que se tornaram verdadeiras inspirações, reforçando a certeza de que escolhi o caminho certo com o Direito.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação e trajetória, meu reconhecimento.

Por fim, mas definitivamente, não menos importante, ao meu paizinho amado, cuja importância na minha vida transcende qualquer descrição ou agradecimento que eu possa expressar. Tu és a raiz profunda da minha existência e a luz que ilumina cada passo que dou. As palavras jamais serão capazes de traduzir o meu amor e gratidão por ser tua filha. Tu és o pilar inabalável que me sustentou ao longo da minha vida e razão, definitivamente, por eu poder estar escrevendo com tanta calma e paz, essa parte gratificante do trabalho. Teu inesgotável amor, dedicação férrea e fé em mim, me carregaram, fortaleceram e moldaram. Tu és meu herói, meu guia, meu exemplo e meu coração. Te amo muito mais que mil milhões.

*A carne mais barata do mercado é a
carne negra
Que vai de graça pro presídio
E para debaixo do plástico
E vai de graça pro subemprego
E pros hospitais psiquiátricos.
(Elza Soares, 2002)*

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo geral analisar o impacto do racismo estrutural e institucionalizado no processo penal brasileiro, com foco no reconhecimento fotográfico de suspeitos, e sua correlação com o encarceramento em massa da população negra. Para isso, o estudo é dividido em três partes distintas para contemplar os aspectos históricos, teóricos e práticos do problema. A primeira parte contextualiza o histórico de desumanização e subjugação dos afrodescendentes no Brasil, desde a era da escravidão até a promulgação da Lei de Terras, que acentuou a exclusão e subalternização dos negros alforriados. Além disso, examina a influência do racismo científico na estigmatização dos negros como criminosos, culminando na criação da contravenção da vadiagem para controlar a população negra que migrava para centros urbanos, resultando na marginalização e criminalização dos afrodescendentes, um legado que persiste até os dias atuais. A segunda parte do estudo explora conceitos jurídicos relacionados ao reconhecimento de indivíduos, com ênfase no reconhecimento fotográfico. Ela esclarece a definição do reconhecimento fotográfico, apresenta críticas e destaca as divergências entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal sobre o tema. A terceira e última parte apresenta dados estatísticos e uma perspectiva crítica de expoentes do Judiciário que evidenciam e corroboram o impacto do racismo no reconhecimento fotográfico, como um fator elementar para o encarceramento em massa da comunidade negra no Brasil. Além disso, ilustra casos práticos, incluindo a análise de um caso emblemático. O estudo se baseia em pesquisa quantitativa e na análise de dados coletados, utilizando um método dedutivo e procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial para responder à questão central do trabalho.

Palavras-chave: Processo penal; racismo; reconhecimento fotográfico; encarceramento em massa.

ABSTRACT

The general objective of this monograph is to analyze the impact of structural and institutionalized racism on the Brazilian criminal process, focusing on the photographic recognition of suspects, and its correlation with the mass incarceration of the black population. To this end, the study is divided into three distinct parts to cover the historical, theoretical and practical aspects of the problem. The first part contextualizes the history of dehumanization and subjugation of people of African descent in Brazil, from the era of slavery to the promulgation of the Land Law, which accentuated the exclusion and subalternization of freed black people. Furthermore, it examines the influence of scientific racism in the stigmatization of black people as criminals, culminating in the creation of the misdemeanor of vagrancy to control the black population that migrated to urban centers, resulting in the marginalization and criminalization of people of African descent, a legacy that persists to this day. . The second part of the study explores legal concepts related to the recognition of individuals, with an emphasis on photographic recognition. It clarifies the definition of photographic recognition, presents criticisms and highlights the differences between the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court on the subject. The third and final part presents statistical data and a critical perspective from Judiciary experts who highlight and corroborate the impact of racism on photographic recognition, as an elementary factor in the mass incarceration of the black community in Brazil. Furthermore, it illustrates practical cases, including the analysis of an emblematic case. The study is based on quantitative research and analysis of collected data, using a deductive method and technical procedures of bibliographical and jurisprudential research to answer the central question of the work.

Keywords: Criminal procedure; racism; photographic recognition; mass incarceration.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O PROCESSO HISTÓRICO DE DESUMANIZAÇÃO, INFERIORIZAÇÃO E MARGINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO AFRODESCENDENTE	12
2.1	RACISMO CIENTÍFICO: O LEGADO DAS TEORIAS PSEUDOCIENTÍFICAS NA ESTIGMATIZAÇÃO DO NEGRO COMO CRIMINOSO	16
2.2	O RACISMO INSTRUMENTALIZADO – “LEI DA VADIAGEM”	22
3	O INSTITUTO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS PREVISTO NO CPP	28
3.1	O USO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	33
3.2	OS EFEITOS DO RACISMO NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO	41
3.2.1	<i>CASO EMBLEMÁTICO: ÂNGELO GUSTAVO NOBRE</i>	<i>49</i>
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53

1 INTRODUÇÃO

Em 2020, o caso de Ângelo Gustavo Nobre, conhecido como Gugu, tornou-se um tema de destaque em todo o país. O jovem negro foi condenado a 6 anos, 2 meses e 7 dias de prisão por roubo majorado, com base, única e exclusivamente, em um reconhecimento fotográfico realizado pela vítima em uma rede social, violando, flagrantemente, o procedimento estabelecido no art. 226 do Código de Processo Penal, bem como, os princípios do devido processo legal. Vale destacar que, na ocasião da acusação, Gugu estava participando de uma missa com sua família. **Gustavo ficou preso 363 dias**, até que o Quarto Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça (TJRJ) reverteu o julgamento, ao aceitar o pedido de revisão criminal e o absolveu em 2021. Infelizmente, esse caso não é isolado, pelo contrário, representa um problema sistêmico, o que vem a justificar a escolha do título “Olhos que Condenam”. ¹Assim como o panorama apresentado pelo Condege e pela DP-RJ é objetivo, - **83% dos casos de erro em reconhecimento são relacionados às pessoas negras** - são muitos os casos de reconhecimentos falhos que provocaram prisões e condenações injustas. Tiago Vianna Gomes. Jefferson Pereira da Silva. Jamerson Gonçalves de Andrade. Thiago Torres. Luiz Carlos Justino. Michael B. Jordan. Todos negros. Todos inocentes.

Em que pese, essa realidade não ser meramente um produto do racismo estrutural que funda nossa sociedade, visto que, mesmo que o procedimento de reconhecimento fotográfico fosse seguido à risca, ainda estaria eivado de falhas intrínsecas, o instituto não só segrega pessoas negras do convívio social, como abala ainda mais o sofrimento de famílias negras que vivem em comunidades periféricas, muitas vezes esquecidas pelo Estado, e que apenas suplicam para não serem vítimas da violência policial.

Com base nisso, o trabalho monográfico apresentado tem como pretensão investigar qual o impacto do racismo no reconhecimento fotográfico, realizado tanto em sede policial quanto em juízo e como este meio de prova serve para fundamentar prisões/condenações injustas.

¹ O título da presente monografia faz alusão à série da Netflix (2019), “Olhos que Condenam”, que retrata a história do caso real conhecido nos EUA como “Os Cinco do Central Park”, sendo cinco jovens negros e latinos, que foram condenados, erroneamente, por agredir e estuprar outra jovem, Trisha Meili, em abril de 1989.

A pesquisa parte de uma análise histórica, desde os tempos da escravidão até a contemporaneidade, revelando como a sociedade brasileira, moldada por um legado de racismo, perpetua um sistema que resulta em encarceramento sistemático de pessoas negras.

O presente estudo é de extrema relevância, uma vez que permite observar como elementos históricos e psicossociais têm um impacto profundo no sistema penal e na sociedade, principalmente no que diz respeito ao encarceramento da população negra. Além disso, explora o conceito legal e o processo de reconhecimento de pessoas, uma prova amplamente utilizada no sistema penal para fundamentar a denúncia e condenação de suspeitos, que é constantemente questionada devido à sua natureza controversa e falível. No caso do reconhecimento fotográfico, essas deficiências são ampliadas, devido à sua natureza impessoal e, por vezes, informal, de sua obtenção. A mídia também tem desempenhado um papel importante, como evidenciado pelo programa Fantástico, que conduziu um experimento para discutir a confiabilidade do reconhecimento fotográfico.

Nota-se que tais condenações se tornaram fator contributivo para o aprofundamento do encarceramento em massa, sobretudo da população negra. Isso posto, é necessária a investigação sobre como e de qual maneira a utilização do reconhecimento fotográfico de suspeitos, especialmente quando realizado fora dos moldes do estipulado pelo art. 226 do Código de Processo Penal, contribui para esse cenário alarmante.

Desta forma, esta pesquisa realizará uma revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial para demonstrar como o reconhecimento fotográfico é utilizado atualmente no Brasil e quais são as falhas em sua obtenção, resultando em erros graves. Em seguida, serão levantados dados, bem como, aplicados estudos, doutrina e casos emblemáticos aos resultados extraídos dos dados para examinar o efeito do falso reconhecimento no encarceramento, sobretudo negro, e na condenação de indivíduos inocentes. A partir da análise anterior, será proposta uma discussão acerca de como os efeitos do falso reconhecimento impactam com maior intensidade e frequência a população negra e marginalizada. Para conduzir essa pesquisa, foram utilizados diversos recursos bibliográficos, tais como: sites especializados, livros, revistas, artigos e informações oficiais do governo, através de seus órgãos e institutos de pesquisa, como também pesquisas jurisprudenciais e estatísticas.

A relevância da discussão proposta pode ser justificada sob o argumento de que, sendo conhecido o imensurável impacto negativo do encarceramento em massa, é inescapável o debate sobre a corrente utilização das provas que embasam a condenação, especialmente quando se trata de meios e procedimentos com alta taxa de falha. As repercussões do fenômeno serão analisadas com especial atenção à população negra, tendo em vista o que denuncia Aury Lopes Júnior e tantos outros acerca da legislação processual.

Aliás, é de se considerar que o atual momento do ordenamento jurídico brasileiro é sombrio e o processo penal brasileiro é uma espécie de navio negreiro moderno, que transporta um grande número de corpos negros para o cárcere sob o comando de uns poucos que detêm o chicote.² E o reconhecimento de pessoas se revela como uma das principais ferramentas probatórias que sustentam esse encarceramento em massa.

Assim, por se tratar de um assunto de extrema relevância social, pretende-se, com a elaboração do presente trabalho, contribuir para aprofundar o conhecimento sobre o assunto e ampliar a compreensão acerca dos meios responsáveis por reproduzir e perpetuar o racismo e aprisionar pessoas negras, visando atingir a comunidade em geral com a exposição dos aspectos descritos, enfatizando sua vital importância.

² KLEIN, Hebert. S. **O tráfico de escravos no Atlântico**. São Paulo: Funpec Editora, 2004.

2 O PROCESSO HISTÓRICO DE DESUMANIZAÇÃO, INFERIORIZAÇÃO E MARGINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO AFRODESCENDENTE

O Brasil, como o **último país ocidental**, um dos **últimos no mundo** (superado apenas por Zanzibar, Etiópia, Arábia Saudita e Maurítânia) a **abolir a escravidão e o que mais recebeu negros africanos**, teve tempo suficiente para desenvolver um processo peculiar de desumanização e subjugação dos escravizados, mantendo-se apoiado em três pilares fundamentais: (I) regulamentação rigorosa das normas que regiam a relação entre negros (escravos) e brancos (senhores); (II) incutindo uma sensação constante de aniquilamento; e (III) promovendo sistematicamente a crença narcisista na inquestionável superioridade e invulnerabilidade do branco em relação ao negro.³

Evidentemente, não seria uma lei assinada pela aristocracia, concebida “à fórceps” e oriunda de conflitos políticos internos, pressões internacionais e conveniências socioeconômicas, que teria o condão de devolver 353 anos de força de trabalho e dignidade roubadas; o ambiente, além da sistematização da desumanização e inferiorização, vinha sendo moldado há cerca de 40 anos para que isso ocorresse de forma menos dolorosa possível - para as classes dominantes à época.

Em que pese a mais emblemática e ineficaz “lei para inglês ver”, a **Lei Feijó**⁴ (lei de 07 de novembro de 1831), tenha sido uma tentativa inicial de dar o primeiro passo rumo ao fim da escravidão brasileira ao conferir nominalmente liberdade a escravizados recém-chegados ao país, foi somente em **04 de setembro de 1850**, sob pressão da Grã-Bretanha e sua guarda real encarregada da fiscalização dos portos,

³ WEDDERBURN, C. M. **O racismo através da história**: da antiguidade à modernidade. Belo Horizonte: Editora Mazza, 2007.

⁴ BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831**. Institui a Lei que declara livres todos os escravos vindos de fora do Império e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Rio de Janeiro, RJ: Império, 1831. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html. Acesso em: 18 out. 2023.

que a **Lei Eusébio de Queiroz**⁵ proibiu o tráfico transatlântico de escravizados para o território nacional.⁶

A **Lei de Terras**⁷, “coincidentemente” assinada por D. Pedro II exatamente **14 dias após** a promulgação da **Lei Eusébio de Queiroz**, no dia **18 de setembro de 1850**, que claramente, foi uma tentativa da classe dominante de antecipar-se aos efeitos negativos que o fim da escravidão lhes traria, estabelecia o fim da apropriação e ocupação de terras: nenhuma terra poderia mais ser adquirida através do trabalho (conhecida hoje, como usucapião rural), mas apenas por compra do estado.

No período do Primeiro Reinado, embora o Brasil fosse predominantemente agrário e dependente da receita gerada pela exportação de café, apenas poucos fazendeiros possuíam registros de propriedade, uma vez que eram detentores das chamadas sesmarias, terras concedidas por meio de documentos reais ainda durante o período colonial, sob a condição de serem cultivadas.⁸

A proibição de novas concessões de sesmarias em **1823** por D. Pedro I, sem, contudo, confiscar as terras previamente doadas, permitiu que apenas um seletivo grupo de latifundiários mantivesse a posse dessas terras. Entretanto, no vácuo legal entre 1823 e 1850, em um país com vastas áreas desocupadas e uma população escassa, outros cidadãos passaram a invadir terras desabitadas e se tornaram posseiros, surgindo assim, camponeses que cultivavam para a própria subsistência, ao lado de grandes latifundiários voltados para a exportação de produtos agrícolas.

Os latifundiários e proprietários de sesmarias, que compunham a elite dominante, preocupados com a “vislumbrável” libertação dos escravos, que deixariam suas fazendas sem a mão-de-obra necessária, elucubram na Lei de Terras uma solução, que em seu primeiro artigo, determinava a ilegalidade da ocupação de terras rurais, modificando a forma de aquisição predominante até o momento e

⁵ BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Institui a Lei de repressão do tráfico negreiro neste Império. Rio de Janeiro, RJ: Império, 1850. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

⁶ COSTA, Emília Viotti da. **A Abolição**. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

⁷ BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Institui a Lei que regulamente as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro, RJ: Império, 1831. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

⁸ WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. **Agência Senado**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios#:~:text=No%20Segundo%20Reinado%2C%20o%20Brasil,e%20n%C3%A3o%20em%20pequenas%20propriedades>. Acesso em: 16 set. 2023.

estabelecendo a compra sob a discricionariedade do Império, como a única forma de aquisição possível, o que na prática, impossibilitaria que os futuros ex-escravizados adquirissem suas próprias terras e imporia a manutenção da relação de dependência e, conseqüente, oferta de mão-de-obra barata.

É importante salientar que a completa reformulação do sistema de aquisição de propriedades que, conseqüentemente, suprimiu dos negros qualquer chance de prover sua subsistência e mobilidade social, ocorreu em meio a um contexto de industrialização em expansão, que trouxe um aumento substancial na imigração europeia, para atender às demandas agrícolas e industriais, relegando os negros libertos, a um mercado de trabalho livre no qual eram preteridos em favor dos imigrantes.

Segundo Maringoni:

Ao mesmo tempo, o País passara a incentivar, desde 1870, a entrada de trabalhadores imigrantes – principalmente europeus – para as lavouras do Sudeste. É um período em que convivem, lado a lado, escravos e assalariados. Os números da entrada de estrangeiros são eloqüentes. Segundo o IBGE, entre 1871 e 1880, chegam ao Brasil 219 mil imigrantes. Na década seguinte, o número salta para 525 mil. E, no último decênio do século XIX, após a Abolição, o total soma 1,13 milhão.⁹

Nesse mesmo cenário, o pensamento de modernidade ganhava força, com a abolição da escravidão abrindo caminho para o capitalismo, a industrialização, o desenvolvimento urbano e o progresso, alguns proprietários de escravos até mesmo calculavam que era mais econômico contratar imigrantes do que manter escravos.¹⁰

No entanto, mesmo após a abolição, os negros libertos, incapazes de sustentar-se com o cultivo da terra devido às restrições impostas pela Lei de Terras, foram “empurrados” para os centros urbanos, onde se viram confrontados com uma realidade completamente diferente, que era a completa inabilidade para exercer as novas atividades e profissões, somada à ampla concorrência devida ao alto número de imigrantes que chegavam ao país. Ou seja, **sem ocupação, sem renda e, totalmente, abandonados pelo Estado, a aglomeração de miseráveis e formação de guetos, seria uma consequência óbvia.**¹¹

⁹ MARINGONI, Gilberto. O destino dos negros após a Abolição. **IPEA**, São Paulo, v. 8, n. 70, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2URIIAV>. Acesso em: 16 set. 2023.

¹⁰ SCHMIDT, Mário. **Nova História crítica**. São Paulo: Editora Nova Geração Ltda, 2007.

¹¹ GOMES, Flávio; DOMINGUES, Petrônio. **Políticas de Raça: experiências e legados da abolição e da pós-emancipação no Brasil**. São Paulo: Selo Negro Edições, 2014.

Na mesma linha, evidencia Teixeira:

Esta mão-de-obra branco-europeia ocupou os trabalhos que antes eram feitos pelos negros em situação de escravidão, porém de maneira assalariada, restando aos agora libertos ex-escravos continuarem se submetendo a escravidão em troca de moradia e comida, ou conseguindo trabalhos com salários muito precários, ou então, relegados a marginalização, tendo de fazer o que fosse necessário para sobreviver (muitos foram viver em favelas e muitos inseriram-se na vida criminosas).¹²

Sem moradia e trabalho que pudesse subsidiar os libertos miseráveis, a maioria recorreu a prédios urbanos, formando comunidades que dariam origem aos chamados “cortiços”, cujas condições eram absolutamente insalubres e propícias ao surgimento de diversas doenças¹³, forçando, posteriormente, a população afetada a migrar para áreas periféricas das cidades.¹⁴

A descrição feita por Luiz Edmundo reflete de maneira contundente a degradação das condições de vida nesse contexto. Segundo Edmundo:

Por elas vivem mendigos, os autênticos, quando não se vão instalar pelas hospedarias da rua da Misericórdia, capoeiras, malandros, vagabundos de toda sorte: mulheres sem arrimo de parentes, velhos que já não podem mais trabalhar, crianças, enjeitados em meio a gente válida, porém o que é pior, sem ajuda de trabalho, verdadeiros desprezados da sorte, esquecidos de Deus.¹⁵

Assim, independentemente do contexto histórico e social, a aglomeração de indivíduos empobrecidos, desprovidos de um senso de pertencimento, privados de dignidade, com suas autoestimas esmagadas, famintos e doentes produzidas pela ação ou, no mínimo, omissão do poder estatal, invariavelmente, conduziria a conflitos internos no grupo e, inevitavelmente, o próximo passo seria a delinquência.¹⁶ Esta foi, precisamente, a trajetória desenhada no Brasil, que constituiu um “processo de

¹² TEIXEIRA, Mariana. Política de Branqueamento da população brasileira. **MINIONU**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://minionupucmg.wordpress.com/2017/08/21/politica-de-branqueamento-da-populacao-brasileira/>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹³ CARVALHO, José Murilo de. **História do Brasil Nação: A Construção Nacional**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

¹⁴ COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República**. São Paulo: Global Editora, 2007.

¹⁵ EDMUNDO, Luiz. **O Rio de Janeiro do meu tempo**. Rio de Janeiro: Editora Imprensa Nacional, 1938. p. 294.

¹⁶ Ainda, Engels afirma que “a necessidade deixa ao trabalhador a escolha entre morrer de fome lentamente, matar a si próprio rapidamente, ou tomar o que ele precisa onde encontrar – em bom inglês, roubar. E não há motivo para surpresa de que muitos dentre eles preferam o roubo à inanição ou ao suicídio.” (RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1999. p.28).

retroalimentação” do preconceito e discriminação racial, no qual **“de tão preto, se era pobre e de tão pobre, se era preto”**¹⁷.

2.1 RACISMO CIENTÍFICO: O LEGADO DAS TEORIAS PSEUDOCIENTÍFICAS¹⁸ NA ESTIGMATIZAÇÃO DO NEGRO COMO CRIMINOSO

Para legitimar os 353 anos de exploração e opressão infligidos aos africanos escravizados ao redor do mundo, diversas “justificativas” foram utilizadas, desde argumentos baseados em escrituras religiosas a teses pseudocientíficas.¹⁹

A despeito do fato de que as civilizações greco-romanas tenham desenvolvido uma concepção - ainda que menos sofisticada - de distinção e superioridade entre seres humanos, fundamentada, essencialmente, no conceito nacionalista de “bárbaros e civilizados”, “cultos e incultos”, e não em elementos puramente raciais, é possível encontrar definições que associavam características da natureza e inteligência humanas a critérios fenotípicos e racialmente discerníveis.²⁰

Aristóteles, por exemplo, em sua obra *A Fisiognomia*, propõe a observação criteriosa de aspectos anatômicos e fenotípicos como elementos primordiais para a compreensão da personalidade humana. Em determinadas passagens, como quando afirma que **“a cor demasiado negra é a marca dos covardes”**, ao passo que **“a cor rosada naturalmente enuncia as boas disposições”**, pode-se identificar o determinismo racial que, em retrospecto, serviu como alicerce à concepções pretensamente científicas, que associados à atribuição sistemática de conotação negativa às características fenotípicas dos povos africanos, contribuíram, no futuro, para a consolidação de um “modo de produção escravista dominante”.²¹

¹⁷ Trecho autoral, inspirado no verso da canção “Haiti” de Caetano Veloso: *Ou quase pretos, ou quase brancos quase pretos de tão pobres. E pobres são como podres e todos sabem como se tratam os pretos.*

¹⁸ Importa mencionar que em pese, a frenologia ter sido considerada, entre 1800 até o início de 1900, uma ciência “de ponta”, fato é, que a ciência moderna reconhece a frenologia como pseudociência. Contudo, o uso do termo “teses pseudocientíficas” no presente trabalho, não tem o intuito de considera-las indignas de memória, como se a utilização a palavra “pseudo” possuísse o condão de afastar a gravidade e reponsabilidade de que tais teorias, criadas e perpetuadas por cientistas, majoritariamente racistas, desempenharam um papel legitimador e perpetuador do racismo.

¹⁹ TEIXEIRA, Mariana. Política de Branqueamento da população brasileira. **MINIONU**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://minionupucmg.wordpress.com/2017/08/21/politica-de-branqueamento-da-populacao-brasileira/>. Acesso em: 20 out. 2023.

²⁰ WEDDERBURN, Carlos Moore. **Racismo e Sociedade**: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

²¹ Ibid.

Não obstante, em que pese, existam evidências que apontem para a presença de "tensões raciais" desde a Antiguidade até a Idade Média, é um consenso histórico estabelecido que, até o século XV, qualquer forma de discriminação estava fundamentada exclusivamente em dois tipos de argumentos: cultura e condição social.²²

Entre os séculos XIII e XVII, no contexto europeu, ocasionalmente emergiu o conceito de "raça", o qual estava principalmente associado a fatores religiosos, comportamentais e ambientais. Nesse período, tais critérios desempenhavam um papel predominante na definição da diversidade humana. No entanto, até os dias atuais, persistem divergências sobre o momento histórico em que as características e traços fenotípicos passaram a ser elementos cruciais para a subjugação e exploração de um único povo.

Surgiu assim, no final do século XVIII, diante da insuficiência e incoerência que se apresentava para os “Estados Liberais” sustentarem com teorias religiosas, a “posse do homem pelo homem”, as “**teorias racialistas**”, difundindo a concepção da superioridade física, intelectual e moral do homem branco. A mais proeminente seria proposta pelo conde **Joseph-Arthur Gobineau**, que em síntese, afirmava que “se os outros povos eram inferiores, como poderiam ter os mesmos direitos dos europeus?”²³

Tais teorias tinham o poder de legitimar a continuidade da ordem social e econômica estabelecida e, principalmente, consolidar no inconsciente coletivo dos opressores a concepção de absoluta superioridade e dominância, enquanto “esmagava” a dignidade e suprimia até mesmo, a autopercepção de humanidade dos oprimidos.²⁴

Segundo Schwarcz²⁵, no início do século XIX, o termo raça foi amplamente introduzido na literatura mais especializada por **George Cuvier** quando mostrou as diferenças existentes entre os vários grupos humanos.

Surge neste período também, duas teorias para a interpretação da capacidade humana, a frenologia e a antropometria - hoje consideradas pseudociências -, levando

²² OLSON, Steve. **A História da Humanidade: desvendando 150.000 anos da nossa trajetória através dos genes**. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

²³ MARINGONI, Gilberto. O destino dos negros após a Abolição. **IPEA**, São Paulo, v. 8, n. 70, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2URIIAV>. Acesso em: 16 out. 2023.

²⁴ LOTIERZO, Tatiana H. P e SCHWARCZ, Lilia Moritz. Raça, gênero e projeto branqueador: “a redenção de Cam”, de modesto brocos. **Artelogie**, [S.l.], n. 5, 2013. Disponível em: http://cral.in2p3.fr/artelogie/IMG/article_PDF/article_a254.pdf. Acesso em: 18 out. 2023. p. 15.

²⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1993.

em conta o tamanho e a proporção do cérebro de diferentes povos. Seguindo este modelo determinista surgiu uma nova hipótese: o “da natureza biológica do comportamento criminoso”, com estudos realizados por **Cesare Lombroso** em 1876, argumentando que a criminalidade seria um fenômeno hereditário e, portanto, altamente detectável nas diferentes sociedades.²⁶

Assim, o **racismo científico**²⁷ encontrou uma conexão significativa com a escola positiva italiana, que deu origem à criminologia.

Após a ampla difusão da teoria do criminoso nato de Lombroso, vários criminólogos se dedicaram ao estudo da biotipologia do infrator, originando a disciplina conhecida como antropologia criminal. Nesse novo ramo, o crime foi considerado um fenômeno **biossocial que refletia um biotipo anormal, potencialmente perigoso e desprovido de responsabilidade**.

Em meio à difusão das teorias criminológicas que atravessaram o Atlântico e chegaram ao Brasil durante o século XIX, a preocupação da elite nacional em embranquecer a população, pois o fato é que a aprovação de diversas leis contra o tráfico negreiro (Lei Eusébio de Queiroz), a **Lei do Ventre Livre**²⁸, a **Lei dos Sexagenários**²⁹, no período que antecedeu a abolição da escravidão, resultou em um significativo aumento da população negra e mestiça, seja alforriada ou nascida livre³⁰, se tornou latente.

Ademais, Gobineau, por acreditar estar diante de um país de nação degenerada de raças mistas, representante da falta de atraso em função de sua composição étnica e racial³¹, compartilhava da mesma apreensão: a cor da pele da população brasileira e como seria possível resolver uma eventual “africanização”, como corrobora o fragmento texto, de Skidmore:

²⁶ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Editora Ícone, 2016.

²⁷ SKIDMORE, Thomas E. Fato e mito: descobrindo um problema racial no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo, n. 79, 1991. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1010/1020>. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Institui a Lei que declarou a condição de livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei. Rio de Janeiro, RJ: Império, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Institui a Lei que determinou a libertação dos escravos com mais de 60 anos. Rio de Janeiro, RJ: Império, 1885. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em 18 set. 2023.

³⁰ SKIDMORE, op.cit.

³¹ SCHWARCZ, Lília Moritz. **O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

De fato, estatísticas divulgadas na segunda metade do século XIX (1875) apontavam que a população livre brasileira, de cor, dois anos antes da abolição, correspondia a 42% da população. Este percentual, somado aos 16% de população escrava, representava um total de 58% de negros, em relação à população total.³²

Diante da realidade de miscigenação brasileira, apesar da teoria *lombrosiana* não conseguir muitos adeptos em outros continentes, a situação foi diferente no Brasil.

Segundo Schwarcz:

É possível dizer, no entanto, que os modelos deterministas raciais foram bastante populares, em especial no Brasil. Aqui se fez um uso inusitado da teoria original, na medida em que a interpretação darwinista social se combinou com a perspectiva evolucionista e monogenista. O modelo racial servia para explicar as diferenças e hierarquias, mas feitos certos rearranjos teóricos, não impedia pensar na viabilidade de uma nação mestiça.³³

Os principais adeptos às ideias do Conde de Gobineau no Brasil, os “homens da *sciencia*”, foram **Oliveira Viana, Silvio Romero e Nina Rodrigues**.

A teoria de **Oliveira Vianna** estava centrada no patriarcalismo e na formação racial. Sua argumentação era sustentada pela defesa da concepção do branqueamento da população como meio para a nação brasileira atingir um patamar mais elevado de civilização.

De acordo com esses pressupostos, afirma o seguinte:

Essas duas raças inferiores só se fazem agente de civilização, isto é, somente concorrem com elementos eugênicos para a formação das classes superiores, quando perdem a sua pureza e se cruzam com o branco: (...) Da plebe mestiça, em toda a nossa história, ao norte e ao sul, tem saído, com efeito, poderosas individualidades, de capacidade ascensional incoercível, com uma ação decisiva no nosso movimento civilizador.³⁴

Silvio Romero, por sua vez, via na miscigenação o caminho em direção a uma homogeneidade nacional, claramente, seguindo o projeto de branqueamento. Para ele, a raça era o critério fundamental que permeava todas as análises, sendo a chave para a compreensão de todos os aspectos da nação, inclusive o seu futuro. Como o próprio dizia: “**o povo é o que é, e o que vale o que fez dele a raça**”.³⁵

³² SKIDMORE, Thomas E. **Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 55.

³³ SCHWARCZ, Lília Moritz. **O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1995. p. 65.

³⁴ Ibid., p. 246.

³⁵ Ibid., p. 153.

Já **Raimundo Nina Rodrigues**, profundamente influenciado pelas ideias que absorveu no exterior, notadamente aquelas de Cesare Lombroso, que o considerou o *apóstolo da antropologia criminal no Novo Mundo*, abraçou a perspectiva do Monogenismo. Essa visão condenava a miscigenação racial, enaltecendo a superioridade da raça branca e caracterizando a mistura racial como um processo degenerativo.

Sobre isso discorre Nina Rodrigues:

O problema negro se desmembrava em múltiplas feições: 'uma do passado; - negros africanos que colonizaram o país; outra do presente: - negros baianos, crioulos e mestiços; a última do futuro – mestiços e brancos crioulos'. Questão do passado, do presente e do futuro, a mestiçagem preocupava os intelectuais baianos devido à novidade que ela significava: 'a insegurança de seus diagnósticos...as dificuldades na avaliação científica dessas populações'.³⁶

Com o projeto de branqueamento a todo vapor na recém-estabelecida República, após a abolição da escravidão³⁷, a desumanização instigada nos tempos do Império, se consolidaria a partir de **teses pseudocientíficas**, no período de 1880 a 1915, como soma da tentativa de discriminação, subalternização e invisibilização da população negra, que focava, também, na relação intrínseca entre a criminalidade e degeneração, a fim de marginalizar ainda mais a população negra, onde médicos peritos faziam uma análise da mente dos criminosos e ponderavam sobre a fragilidade dos cruzamentos.

Ainda, como fundador, na cidade Salvador (BA), da primeira Escola de Medicina Legal do país, inclusive, considerado como o “pai da Medicina Legal”, Nina Rodrigues, ao se dedicar no estudo do crânio, dizia que era somente através das lições da “[...] escola moderna de criminologia italiana”³⁸ que se estudava e se entendia o perfil, as características e os hábitos de um criminoso e isso auxiliava na identificação desses indivíduos.³⁹

Segundo Schwarcz:

³⁶ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1995. p. 208-209.

³⁷ O Decreto nº 528/1890 e o Decreto-Lei nº 7.967/1945 autorizaram a entrada de mais de 4 milhões de imigrantes europeus, registrando a maior história de imigração em massa do país, enquanto isso, o ingresso de negros e asiáticos só eram admitidos com a autorização do Congresso Nacional.

³⁸ SCHWARCZ, op. cit., p. 210.

³⁹ SCHWARCZ, op. cit., p. 211.

Era por meio da medicina legal que se comprovava a especificidade da situação ou as possibilidades de “uma sciencia brasileira” que se detivesse nos casos da degeneração racial. Os exemplos de embriaguez, alienação, epilepsia, violência ou amoralidade passaram a comprovar os modelos darwinistas sociais em sua condenação do cruzamento, em seu alerta à “imperfeição da hereditariedade mista”. Sinistra originalidade encontrada pelos peritos baianos, “o enfraquecimento da raça” permitia não só a exaltação de uma especificidade da pesquisa nacional, como identidade do grupo profissional.⁴⁰

Para Nina Rodrigues, “os negros e os índios eram raças inferiores e os mestiços, por terem mentalidade infantil, não poderiam receber no código penal o mesmo tratamento que os brancos”.⁴¹ Portanto, era impossível punir da mesma maneira raças com níveis de evolução diversos.

A miscigenação que deu origem aos mestiços era vista como um problema, pois a combinação de diversas características genéticas supostamente resultava em indivíduos desequilibrados. Essa visão era amplamente disseminada na época, encontrando eco em figuras como **Euclides da Cunha**, para quem a mestiçagem era o principal dilema do Brasil. Ao testemunhar a revolta de Canudos, ele lamentou a degradação ambiental que atribuiu à presença dos mestiços no sertão.

Euclides afirmou:

É que são invioláveis as leis do desenvolvimento das espécies; e se toda a sutileza dos missionários tem sido impotente para aperfeiçoar o espírito do selvagem às mais simples concepções de um estado mental superior; se não há esforços que consigam do africano, entregue à solicitude dos melhores mestres, o aproximar-se sequer do nível intelectual médio do indo-europeu – porque todo homem é antes de tudo uma interrogação de esforços da raça a que pertence e o seu cérebro uma herança – como compreender-se a normalidade do tipo antropológico que aparece, de improviso, enfeixando tendências tão opostas.⁴²

Desse modo, o estigma do negro delinquente já estava estabelecido na sociedade brasileira, especificamente no retrato da sociedade carioca da década de 30, como evidencia o Boletim de Eugenia nº 14 de fevereiro de 1930⁴³, que sustentava a ideia de que as classes sociais teriam valores raciais biologicamente diferentes,

⁴⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1995. p. 211.

⁴¹ CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O Racismo na história do Brasil**. São Paulo: Editora Ática, 1998. p. 27.

⁴² CUNHA, Euclides. **Os sertões**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1957. p. 98.

⁴³ KEHL, Renato. Linhagens: Paes e Avós. **Boletim de Eugenia**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 1, 1930. Disponível em: http://memoria.bn.br/pdf/159808/per159808_1930_00014.pdf. Acesso em: 18 set. 2023. p. 1

reforçando a tese da “plebe feia e desgraçada”, para referir-se à população pobre carioca.

O artigo que fazia referência às perspectivas e pontos de vistas eugênicos, *Biologia Racial*, afirmava que a camada inferior era portadora de características humanas degenerativas, moldando esses indivíduos como predestinados à corrupção, independentemente dos esforços educacionais direcionados a eles. Essa identidade inferior era imposta como um atributo degradante de sua própria espécie, rotulando-os como os “indomáveis” e relegando-os à categoria de “gente não humana”:

Um meio bom em si mesmo não faz elevar um povo inferior ou inapto racialmente, como por exemplos os ciganos e os negros; igualmente as camadas mais inferiores das sociedades civilizadas, constituída por criminosos habituais, vagabundos, imbecis, indivíduos mal dotados, não melhora com a mudança de ambiente.⁴⁴

O professor Silvio Almeida, procurou sintetizar o processo de metamorfose do racismo, da escravidão ao formato atual, ao conceder uma entrevista à Agência Senado. Vejamos:

No começo do século 20, por exemplo, estava em voga o racismo científico. No meio acadêmico, havia a ideia de que era o elemento negro que produzia a desordem e as crises que o Brasil vivia na Primeira República. O racismo científico, assim, legitimou o uso da violência contra essa população. Ao mesmo tempo, acreditava-se que a miscigenação seria benéfica para o país porque, nessa mistura, o sangue branco forte prevaleceria sobre o sangue negro fraco e haveria o branqueamento da população. Aquele grupo desestabilizador acabaria sendo eliminado. Sendo mais direto: eugenia. Na década de 1930, o discurso que passou a vigorar foi o da democracia racial. O Brasil seria um país plural, com o branco, o negro e o indígena convivendo em harmonia, todos importantes, desde que cada raça ficasse no seu lugar. Já não se pensava mais em eliminar o negro, mas sim em absorvê-lo e mantê-lo numa posição subalterna.⁴⁵

Ao mergulhar profundamente no intrincado panorama do racismo científico à brasileira, com uma perspectiva centrada nas teorias antropológicas e nas políticas criminais eugênicas, compreende-se o modo pelo qual essa herança insidiosa contribuiu para a forja e a perpetuação do estereótipo na sociedade, que associa, de

⁴⁴ LUNDBORG, Herman B. *Biologia racial: Perspectivas e pontos de vista eugênicos*. **Boletim de Eugenia**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 2, 1930. Disponível em: http://memoria.bn.br/pdf/159808/per159808_1930_00014.pdf. Acesso em: 20 out. 2023. p. 2.

⁴⁵ WESTIN, Ricardo. Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas. **Agência Senado**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>. Acesso em: 08 out. 2023.

forma consciente ou subconsciente, a população negra à criminalidade, uma narrativa que persiste não somente na época de sua gênese, durante os sombrios anos da escravidão africana, mas também ecoa fortemente nos tempos atuais, lançando luz sobre esse processo que triunfou com assombrosa eficácia.

2.2 O RACISMO INSTRUMENTALIZADO - “LEI DA VADIAGEM”

O mesmo país que, em seu período escravocrata subjugou os negros livres à total condição de miséria e desumanização, relegando essa população às zonas periféricas dos centros urbanos, sem qualquer inclusão política, social, escolarização ou qualificação para competir profissionalmente no regime de trabalho livre, impossibilitando qualquer expectativa de mobilidade social - Clóvis Moura define isto como Imobilismo Social⁴⁶ -, foi o mesmo país que no Código Penal de 1889 criou a contravenção da vadiagem. Ou seja, o mesmo país que forjou essa triste realidade, semeando a miséria, ousou criminalizá-la, punindo aqueles que ela mesmo condenou à penúria.

A frase “te imponho a miséria e depois te discrimino por ser miserável”, ilustra, perfeitamente, a dinâmica perversa do racismo estrutural, que no contexto brasileiro, revela-se não apenas como uma força modeladora, mas também como uma força perpetuadora.⁴⁷ Uma análise mais detida deste ciclo vicioso nos leva a concluir que todo o sistema, desde antes da abolição da escravidão, trabalhou incessantemente para que todas as esferas políticas, econômicas, educacionais, sociais e institucionais operassem diariamente em prejuízo dos afrodescendentes, como uma espécie de “ente autônomo” responsável pela proteção dos privilégios das classes dominantes em face de garantir que a população negra não tivesse nem mesmo as condições mais básicas para sobreviver, muito menos prosperar.

No contexto das profundas transformações sociais e econômicas que marcaram o Brasil no século XIX, como o fim do sistema escravocrata e a transição para um regime capitalista em ascensão, emergiu uma legislação que refletia a nova ordem econômica e, ao mesmo tempo, estigmatizava a população considerada vadia,

⁴⁶ MOURA, Clóvis. **Cem anos da abolição do escravismo no Brasil**. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 1988.

⁴⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

enquadrando-a como marginal dentro dos novos padrões comportamentais da sociedade.

A população marginalizada era, majoritariamente, composta por negros alforriados, que após serem compelidos a se deslocar para os centros urbanos devido à promulgação da Lei de Terras, que concentrou a terra e o lucro na mão dos latifundiários, viram-se sem oportunidade de trabalhos nas grandes fábricas - fruto da industrialização - diante da mão-de-obra imigrante, que era mais qualificada, e obviamente, branca. Não restando dúvidas de quem seria “escolhido”

Inicialmente, pode-se conceber a suposição de que ao transformar o indivíduo liberto em uma força de trabalho assalariada, se solucionaria a ameaça que o negro livre representava, garantindo assim o controle sobre as camadas populares que, estando cientes de suas obrigações, não representariam uma ameaça à propriedade, além, é claro, assegura uma fonte confiável de mão-de-obra para o mercado de trabalho capitalista.⁴⁸ Entretanto, é imperativo observar que:

O mercado de trabalho capitalista não se limita ao esquema de trabalhador despossuído, dono apenas de sua capacidade de trabalho, que se encontra então no tal mercado com um capitalista altivo e carrancudo, que detentor dos meios de produção, lhe acena com a possibilidade de um emprego.⁴⁹

Em situação de desemprego e completamente desamparados pelo governo, os indivíduos libertos se viram confrontados com a árdua responsabilidade de cuidar de si mesmos e de seus dependentes, sem possuir os recursos materiais necessários para tal desafio. O poder político negligenciou o sofrimento material e moral dos negros, permitindo que eles vivessem em condições precárias que afetavam tanto a si mesmos quanto seus dependentes nas novas realidades socioeconômicas. Cenário esse retratado por Florestan Fernandes:

A abolição teve um significado legal, o mundo dos brancos perpetuou-se como realidade contrastante ao mundo dos negros. Este continuou a existir à margem da história, sofrendo a degradação crescente da condição de espoliado, dos efeitos desintegrativos da dominação e o impacto desnorteador das pressões da ordem social competitiva.⁵⁰

⁴⁸ RIBEIRO, Anna Lyvia Roberto Custódio. **Racismo estrutural e aquisição da propriedade**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

⁴⁹ CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, Lar e Botequim**. São Paulo: Brasiliense, 1986. p.43.

⁵⁰ FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. São Paulo: Ática, 1978. p.23.

A condição dos negros após a abolição era de total abandono e miséria, que em pese possa parecer contraditório o fato de muitos escravizados preferirem continuar onde sempre foram cativos, o relato de um ex-escravizado, mencionado na obra “Memórias” de Gregório Bezerra, é capaz de encontrar guarida: “E tinha saudade da escravidão, porque segundo ele, naquela época comia carne, farinha e feijão à vontade e agora mal comia um prato de xerém com água e sal.”⁵¹

Largados à própria sorte, sem qualquer assistência social e em condições criadas pelo próprio poder público, os libertos que não foram relegados às zonas periféricas das cidades (por qualquer pretexto, desde a remodelação urbanística à obras de infraestrutura que jamais saíam do papel), se viram forçados a perambular pelas ruas e a buscar ocupações precárias que, aos olhos das autoridades, ameaçavam a moral estabelecida. Essas ocupações incluíam atividades como venda ambulante, catadores de lixo, e outros tipos de subempregos que operavam em uma tênue linha entre a legalidade e a ilegalidade.

Este quadro despertou a preocupação do poder público, pois colocava novamente em perigo a ordem pública. Aqueles que não eram absorvidos pelo modo de produção hegemônico transitavam pela cidade sem alguma ocupação definida que se alinhasse à nova ideologia vigente, visto que a presença de uma mão-de-obra ociosa representava uma ameaça à estabilidade econômica. Nesta conjuntura surgiu um novo personagem na capital da República: o vagabundo.

Embora seja legítimo afirmar que o desenvolvimento do capitalismo desempenhou um papel na criação da identidade marginal do vagabundo, é importante destacar que o sistema brasileiro, impulsionado pela necessidade das elites, que se considerava como detentora dos verdadeiros valores morais e portanto, das leis, de protegerem seus interesses e privilégios, apoiada pelas teorias racialistas europeias, desempenhou um papel fundamental na criação desse personagem, atribuindo ao negro a condição biológica da degenerescência humana, não rompendo com o processo de marginalização e estigmatização construída pelo processo de escravização. **O negro se tornava, assim, um “caso de polícia”.**⁵²

⁵¹ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. São Paulo: Ciências Humanas, 1978, p. 96.

⁵² CAMPOS, Adriana Pereira. Escravo é caso de polícia? *In*: SEMINÁRIO REGIONAL CENTRO DE ESTUDOS DOS OITOCENTOS, 2., 2004, São João Del Rey. **Anais [...]**. Juiz de Fora: Cliodel, 2004. Disponível em: <http://www.ceo.uff.br/web/arquivos/2016/10/Caderno-de-Resumos-2.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

Ainda, em retrospecto, é importante destacar que a **Intendência Geral de Polícia da Corte**, criada em 1808, foi o órgão que deu origem à **Polícia Militar do Brasil**, e teve como uma de suas principais atribuições **a caça a escravizados foragidos**.⁵³

Além dos mendigos ou da subclasse trabalhadora, que vagavam pelas ruas do centro exercendo atividades e ofendiam os novos valores da ideologia capitalista, outro grupo alvo da represália do Estado, foram os capoeiras, utilizados tanto por liberais, como por conservadores como uma milícia paramilitar, o que gerou suspeitas e preocupações adicionais por parte das autoridades.

Capoeiras, negros alforriados, imigrantes e pobres eram apontados pelos chefes de polícia como sendo os principais responsáveis pelo número cada vez maior de roubo, latrocínio e prostituição. A repressão desse grupo contou com a ação desmedida de forças policiais, que obtinham o apoio da imprensa e de moradores de classe média que contribuíram delatando seus nomes e paradeiros.⁵⁴

Por fim, a contravenção da vadiagem consagrou a criminalização da miserabilidade. O Estado, ao utilizar-se do seu aparato repressivo para garantir o ordenamento das relações socioeconômicas, legitimou através da manipulação política, os padrões comportamentais aceitos ou não em uma sociedade.

Ao marginalizar a mão-de-obra excedente, o Estado cria a contravenção da vadiagem, legitimada pelo **Código Penal de 1890**⁵⁵:

Capítulo XIII – **Dos Vadios e Capoeiras.**

Art. 399. Deixar de exercer profissão, offício, ou qualquer mistêr em que ganhe a vida, não possuindo meio de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes:

Pena – de prisão cellular por quinze a trinta dias.

⁵³ Eram igualmente da alçada da Polícia **ações envolvendo escravos (fugas, revoltas, alforrias e a prática da capoeira)**, a mendicância, a embriaguez, os jogos e os movimentos políticos. Ou seja, praticamente tudo que envolvesse a ordenação e o funcionamento da sociedade carioca oitocentista, era de responsabilidade da Polícia da Corte (CARDIA, Mirian Lopes. **Polícia da Corte. Arquivo Nacional e a História Luso-Brasileira**, 2018. Disponível em: http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5218&Itemid=215. Acesso em 08 out. 2023).

⁵⁴ BRETAS, Marco Luiz. **A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro (1889 - 1907)**. Rio de Janeiro: Gramma Editora, 2019.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 11 de outubro de 1890**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

Assim, passou ser alvo da repressão policial aqueles que não obtinham meios para sua subsistência, ou seja, negros libertos sem a proteção estatal. As operações policiais, popularmente denominadas de *canoa*, varriam as ruas da cidade em busca das *classes perigosas*.⁵⁶ No dia 03 de agosto de 1902, no Rio de Janeiro, foram presos 18 “vagabundos”, conforme aludem os registros da Casa de Detenção.⁵⁷

A polícia cumpria a sua função, protegendo a propriedade, defendendo os interesses dos donos dos meios de produção. Mantendo a ordem nos becos onde habitavam a classe marginalizada. Esta se mantinha alerta esperando a ação repressiva do Estado, como retrata um trecho de um *lundu*⁵⁸ popular da época:

Eu vivo triste como sapo na lagoa.
Cantando triste, escondido pelas matas.
O meu nome na Gazeta de Notícias.
Ainda hoje eu vi bem declarado:
Ontem à noite foi preso um vagabundo (...) ⁵⁹

O poder público, além de não elaborar nenhum projeto que visasse a integração do “vadio” à sociedade, optou por empregar seu aparato repressivo para combater severamente a pobreza, de forma *draconiana*. A criminalização da miséria, por meio da aplicação da repressão e da violência, seria a abordagem adotada pelo Estado para forçar os desfavorecidos a se conformar com as novas normas socioeconômicas.

A “Lei da Vadiagem” desempenhou um papel crucial nessa engrenagem opressora, ao marginalizar e criminalizar uma condição de miséria e vulnerabilidade que, ironicamente, havia sido imposta pela própria sociedade, podendo ser interpretada como o primeiro passo à seletividade primária do sistema penal brasileiro.⁶⁰ Esta ação resultou na criação e perpetuação de um estigma profundamente arraigado no inconsciente coletivo da sociedade contemporânea,

⁵⁶ BRETAS, op. cit.

⁵⁷ FUNDO CASA DE DETENÇÃO, 1902 *apud* CARVALHO, 2006. (CARVALHO, Marina Vieira de. Vadiagem e criminalização: a formação da marginalidade social do rio de janeiro de 1888 a 1902. *In*: Encontro Regional de História, 12., Rio de Janeiro, 2006. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: APERJ, 2006. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/rj/Anais/2006/conferencias/Marina%20Vieira%20de%20Carvalho.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.). p. 10.

⁵⁸ O *lundu* é um gênero musical e de dança de origem africana, influente na cultura brasileira.

⁵⁹ Sobre os cotidianos das chamadas “classes perigosas”, vê: RIO, João do. **A Alma Encantadora das Ruas**. Rio de Janeiro, Simões, 1951, p. 111. Disponível em: https://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/livros_eletronicos/alma_encantadora_das_ruas.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

⁶⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

moldando a imagem do "negro marginal" e do "bandido". Esse estigma, impregnado na psique das pessoas, lança sombras sobre a realidade atual e influencia diretamente as percepções em relação ao reconhecimento fotográfico, refletindo uma herança obscura do passado que ainda perdura em nosso presente.

3 O INSTITUTO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS PREVISTO NO CPP

O reconhecimento de pessoas surge como um instrumento crucial de identificação, regido pelas formalidades estabelecidas no **art. 226** e subsequentes do **Código de Processo Penal (CPP)**, visando identificar o possível autor de um delito por meio da comparação entre uma observação anterior, vivenciada no passado, e outra ocorrendo no momento do procedimento formal, seja conduzida pela vítima ou por testemunhas, sendo essencial para iniciar ou dar continuidade ao processo de persecução penal.

Esse ato pode ser realizado durante a fase de inquérito, sendo um ato de investigação, como também durante a ação penal, como um ato de prova.

O referido instituto, de acordo com Franco Cordero, "é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências".⁶¹

Já para Eugenio Pacelli:

Trata-se de mero procedimento, tendente à identificação de pessoas, de alguma maneira envolvidas no fato delituoso, e de coisas, cuja prova da existência e individualização seja relevante para a apuração das responsabilidades.⁶²

Com a finalidade de distinguir os atos de investigação dos de prova, Aury Lopes Jr. define como sendo atos de prova aqueles que:

- a) estão dirigidos a convencer o juiz da verdade de uma afirmação;
- b) estão a serviço do processo e integram o processo penal;

⁶¹ CORDERO, Franco. *Procedimiento Penal*. Bogotá: Temis, 2013. P. 106.

⁶² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de.; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 326.

- c) dirigem-se a formar um juízo de certeza – tutela de segurança;
- d) servem à sentença;
- e) exigem estrita observância da publicidade, contradição e imediação;
- f) são praticados ante o juiz que julgará o processo.⁶³

Já os atos de investigação são definidos pelo mesmo autor como aqueles que:

- a) não se referem a uma afirmação, mas a uma hipótese;
- b) estão a serviço da investigação preliminar, isto é, da fase pré-processual e para o cumprimento de seus objetivos;
- c) servem para formar um juízo de probabilidade, e não de certeza;
- d) não exigem estrita observância da publicidade, contradição e imediação, pois podem ser restringidas;
- e) servem para a formação da opinião delicti do acusador;
- f) não estão destinadas à sentença, mas a demonstrar a probabilidade do *fumus comissi delicti* para justificar o processo (recebimento da ação penal) ou o não processo (arquivamento);
- g) também servem de fundamento para decisões interlocutórias de imputação (indiciamento) e adoção de medidas cautelares pessoais, reais ou outras restrições de caráter provisional;
- h) podem ser praticados pelo Ministério Público ou pela Polícia Judiciária.⁶⁴

Analisado o conceito e a função da prova e distinguido os atos de prova de atos de investigação, faz-se necessário entender quais as formalidades precisam ser observadas para realizar tal ato, seja ele na fase pré-processual ou processual. Dispõe, sobre o reconhecimento de pessoa e coisas, o Código de Processo Penal:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Assim, o reconhecimento de pessoas é uma das medidas de investigação que podem ser escolhidas pela autoridade policial e por sua equipe durante o inquérito policial, contudo, este ato não basta, por si só, para basear uma decisão judicial, tendo

⁶³ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 155-156.

⁶⁴ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 155-156.

de se corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesta toada, o reconhecimento de pessoas, quando realizado na fase de instrução da ação penal, embora seja considerado um ato de prova, o magistrado também não deverá fundamentar uma sentença somente com base no reconhecimento da vítima. Leciona Nucci:

O juiz jamais deve condenar uma pessoa única e tão somente com base no reconhecimento feito pela vítima, por exemplo, salvo se essa identificação vier acompanhada de um depoimento seguro e convincente, prestado pelo próprio ofendido, não demovido por outras evidências.⁶⁵

Por este método, uma pessoa, observa indivíduos e objetos que lhe são mostrados em procedimento previamente estabelecido, comparando-os mentalmente com o que já tenha antes visto, emitindo então parecer sobre a conformidade dos traços descritos e entre o que lhe está sendo mostrado e o que foi anteriormente visualizado, tratando-se de um ato procedimental. Trata-se de um ato procedimental, realizado dentro do inquérito policial e já na ação penal, na presença de testemunhas e com elaboração de auto circunstanciado ao final, confirmando este documento perante a Autoridade Policial ou Judiciária.

Contudo, acerca da observância do procedimento descrito no art. 226 do CPP, em especial seu inciso segundo, ser ou não, uma mera recomendação do legislador, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm divergido sobre o assunto, gerando insegurança e imprevisibilidade sobre aplicação do Código de Processo Penal.

Desde 2015, a 1ª Turma do Supremo entende que o inciso em questão não é obrigatório (Habeas Corpus nº 125.026, de relatoria da ministra Rosa Weber)⁶⁶, privilegiando a interpretação flexível da expressão "se possível". Essa orientação embasa suas decisões, mesmo em casos com provas frágeis, mantendo prisões com base em reconhecimento pessoal.

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 898.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 125.026 - SP**. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em: 25/06/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9114947>. Acesso em: 18 out. 2023.

Em 2020, houve uma mudança nesse entendimento. No julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 598.886⁶⁷, o ministro Rogério Schietti estabeleceu que os incisos do art. 226 são obrigatórios, argumentando que o procedimento do referido dispositivo é essencial e a sua não observância ensejaria a anulação da prova. Isso teve um impacto significativo, resultando em 28 acórdãos e 61 decisões do STJ entre outubro de 2020 e dezembro de 2022 que absolveram réus ou revogaram prisões devido a problemas no reconhecimento pessoal, em desacordo com o CPP e o entendimento de Schietti.

A cizânia escalou ao Supremo. A 2ª Turma divergiu da outra parte do colegiado e, a partir de um voto de Gilmar Mendes (HC nº 206.846), em 2022, absolveu um réu alegando inobservância das exigências do reconhecimento pessoal pelo CPP. Vejamos:

Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de "mera recomendação". Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1. **O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.** 2. **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo.** Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria. (STF - Min. Rel. GILMAR MENDES - RHC 206.846/SP - 2ª Turma - j. 22.02.2022).⁶⁸

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.886 – SC**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 27/10/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 206.846 - SP**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 22/02/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

As recentes decisões do STJ, bem como, a última decisão do STF, foram essenciais para retomar o rumo do que se tem como adequado diante do que a Constituição preconiza, contudo, ao julgar o HC nº. 227.629⁶⁹, em 2023, o ministro Luís Roberto Barroso seguiu o mesmo entendimento do RHC julgado em 2015, de relatoria da Min.^a Rosa Weber, de que “o entendimento desta Corte é no sentido de que 'o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível'”.

A zona gris em que o art. 226 se encontra, ao menos do ponto de vista jurisprudencial, acaba trazendo à superfície outros problemas atrelados ao Direito Penal no país, a começar pelo próprio trabalho da polícia que, em muitos casos, não consegue ou não quer reunir conjunto probatório fidedigno para imputar crime a determinado indivíduo, tornando-se assim, um campo fértil para o erro judicial e condenações injustas, especialmente de pessoas pretas e pobres, que será, posteriormente, analisado profundamente. O debate também respinga nas instâncias inferiores, que não observam os julgados das cortes superiores ou não sabem para qual caminho seguir, e alimentam certa pretensão punitivista.

Segundo Lênio Streck, a divergência também evidencia o excesso de crédito dado à prova testemunhal, invariavelmente sujeita ao erro humano, e a inobservância às jurisprudências consolidadas:

O Judiciário não obedece seus próprios precedentes, não tem uma tese clara, uma teoria clara, sobre o que é precedente, e isso faz com que as decisões se alterem de um caso para o outro. Além disso, o outro problema, nesse caso específico, é que o Judiciário faz leis, está legislando. Esse é um problema central: o que é um precedente e por que que o Judiciário pode criar leis ou modificar as leis fora do controle de constitucionalidade.⁷⁰

Em recente artigo sobre o tema, Streck questionou a decisão do Ministro Barroso:

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 227.629 – SP**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 26/06/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768970183>. Acesso em: 18 out. 2023.

⁷⁰ TAJRA, Alex. STF e STJ divergem sobre reconhecimento e geram insegurança em aplicação do CPP. **CONJUR**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-31/stf-stj-divergem-reconhecimento-geram-inseguranca-juridica>. Acesso em: 28 set. 2023.

Logo, qual o sentido de uma norma que determina uma forma que "deve ser" observada (portanto, um "dever-ser"), mas que não gera qualquer consequência em caso de inobservância desta forma? Se é assim como diz o Ministro Barroso, a pergunta que fica é: qual o sentido da existência do artigo 226, do CPP? Com as devidas vênias o ministro Barroso está equivocado. No Processo Penal, forma é garantia e garantias devem ser respeitadas. Aliás, garantias devem ser garantidas, sobretudo pelo Judiciário. Em um Estado Democrático de Direito, o Judiciário exerce função de garante. Simples assim.⁷¹

A não adoção rigorosa do art. 226 do Código de Processo Penal, vem sendo alvo de crítica há bastante tempo, a exemplo de Aury Lopes Jr.:

Tais cuidados, longe de serem inúteis formalidades, constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país.⁷²

Ainda, Ávila aponta que:

O reconhecimento poderia ter peso importante no processo, desde que fossem seguidas algumas regras simples, decorrentes de anos de pesquisa da psicologia experimental: 1) instruções prévias à vítima/testemunha que irá reconhecer, dizendo que o suspeito pode ou não estar entre as pessoas a serem mostradas; 2) de 4 a 6 pessoas devem ser alinhadas para o reconhecimento, sendo que jamais deve ser feito o reconhecimento com apenas uma pessoa ou foto, em função de sua intolerável carga de sugestibilidade; 3) as pessoas a serem alinhadas devem ser parecidas entre si; 4) quem organiza a linha de reconhecimento não deve saber quem é o suspeito para não influenciar quem está a reconhecer; e 5) gravação em vídeo de todo o procedimento.⁷³

Diante desse intrincado quadro de incongruências jurisprudenciais, que semeia distorções e mina a confiança no sistema jurídico, a necessidade premente de pacificação do tema se impõe, visando mitigar a vulnerabilidade da "clientela preferencial" do Judiciário, ou seja, a comunidade negra, que frequentemente é alvo de uma série de injustiças. Nesse contexto, emerge uma nova discussão acerca de uma ferramenta crucial no procedimento de reconhecimento pessoal: o reconhecimento fotográfico, instrumento importante para embasar prisões preventivas e posteriormente, condenações injustas, de indivíduos negros.

⁷¹ LUIZ STRECK, Lênio; BERTI, Marcio. O reconhecimento de pessoas (artigo 226-CPP) na releitura do ministro Barroso. **CONJUR**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-27/streck-berti-reconhecimento-pessoas-releitura-barroso>. Acesso em: 28 set. 2023.

⁷² LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 773.

⁷³ ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xequê**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 102.

É neste cenário desafiador que adentramos o subcapítulo do reconhecimento fotográfico.

3.1 O USO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Para avançar na tratativa proposta, é fundamental contextualizar o instituto do reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro.

Em que pese, o reconhecimento utilizado para provar a autoria de um crime deva ser feito presencialmente, admite-se o reconhecimento por fotografias, como uma espécie do gênero reconhecimento pessoal, especialmente no âmbito da persecução penal, enquanto ato de investigação, fundamentado no sentido de que o rol de provas previsto no CPP não é taxativo, de forma que, além das expressas no Código, outras são passíveis de utilização, desde que não contrariem a moral e os bons costumes, não sejam ilícitas e não se refiram à prova do estado civil da pessoa, conforme pontuam Stein e Ávila⁷⁴.

No entanto, é válido ressaltar que muito se discute na doutrina e na jurisprudência, o valor legal do reconhecimento feito por fotografia. A título de exemplo, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO BASEADA FUNDAMENTALMENTE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU NA FASE INQUISITÓRIA. I - **É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção.** II - **In casu, a sentença condenatória do paciente se baseou, fundamentalmente, no reconhecimento fotográfico do acusado na fase inquisitória, quase um ano após a ocorrência dos fatos, o que não se mostra suficiente para sustentar a condenação do acusado.** (STJ – HC: 22907 SP 2002/0069942-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 10/06/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2003).⁷⁵

⁷⁴ STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. **IPEA**, Brasília, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 22.907 – SP**. Rel. Min. Felix Fischer. Julgado em: 10/06/2003. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/232555/inteiro-teor-100194898>. Acesso em: 18 out. 2023.

Diante dessa lacuna legal, Aury Lopes Jr.⁷⁶, classifica como inadmissível o reconhecimento do imputado por fotografia na ocasião em que o réu se recusa a participar do reconhecimento pessoal, destacando que o reconhecimento fotográfico somente poderia ser utilizado como ato de preparação ao reconhecimento pessoal, seguindo o rito determinado pelo art. 226, I, do CPP, mas nunca como substitutivo àquela, ou mesmo, como prova inominada.

Nesta linha, Eugênio Pacelli preconiza que o reconhecimento fotográfico só pode ser considerado um mero indício e não uma prova direta, assim, não podendo ser utilizado sozinho para embasar uma eventual condenação:

O reconhecimento fotográfico não poderá, jamais, ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa, tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado este procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas.⁷⁷

Em suma, o reconhecimento por fotografia é um meio de prova atípico, já que não apresenta previsão legal. Portanto, deveria seguir um procedimento de prova similar ao reconhecimento presencial. No entanto, na prática, esse processo muitas vezes não é seguido, uma vez que as práticas policiais frequentemente negligenciam requisitos essenciais, como a necessidade de uma descrição prévia da pessoa a ser reconhecida e, conseqüentemente, o reconhecimento fotográfico se torna uma evidência de credibilidade limitada tanto para o inquérito policial quanto para uma eventual denúncia e condenação.

Ao abordar a defasagem do Código de Processo Penal, que está em vigor desde 1941, Korocoski destaca que a regulamentação relativa ao reconhecimento de pessoas está desatualizada, contudo, é inegável que se ao menos fosse respeitado o art. 226 do CPP até a implementação de uma reforma processual e se fossem aplicados os métodos preventivos resultantes de extensas pesquisas na área da psicologia, poderíamos assistir a uma redução dos erros judiciais, mas, evidentemente, o rigor processual e legal não é obrigatório para validade de um reconhecimento.⁷⁸

⁷⁶ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 614.

⁷⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 547.

⁷⁸ KOROCOSKI, Luana Esteche Nunes. et. al. Validade do reconhecimento por fotografia como meio de prova no processo penal. **Revista Sodebras**, v. 16, n. 174, 2020.

Apesar de não se tratar de dados científicos, importa mencionar um experimento realizado pela equipe do programa de jornalismo, Fantástico, da rede Globo, em que simularam um furto ocorrido em uma sala de aula lotada de estudantes de Direito em uma universidade em São Paulo.⁷⁹ Subsequentemente, os alunos foram convidados a identificar o suposto criminoso da encenação. O experimento dividiu os participantes em dois grupos: um submetido ao procedimento de reconhecimento fotográfico brasileiro e o outro ao processo norte-americano. No fim do experimento, foi revelado que **a maior parte dos 42 participantes do teste, errou ao apontar o suspeito, principalmente o grupo que seguiu às regras do CPP, sendo um total de 72%**, enquanto 63% do grupo que seguiu os parâmetros estadunidenses, relataram que não se sentiam confiantes para acusar o “culpado”.

Assim, além do próprio procedimento não seguir os moldes da Psicologia do testemunho, sob a influência de tensão, a vítima não consegue captar todas as características do autor do crime, sem falar do efeito “foco na arma”, pelo qual, o objeto raro (arma) converge a atenção da vítima e faz com que em nome da sobrevivência a sequência visual preocupe-se basicamente com seu movimento.⁸⁰

Ainda, no tocante aos casos práticos diretamente relacionados ao falso reconhecimento, é a série de levantamentos feitos pela organização norte-americana *Innocence Project*, indicando que aproximadamente **69% dos casos de erro judicial nos Estados Unidos são provenientes de reconhecimentos equivocados feitos por testemunhas oculares** ou, no inglês, de *mistaken eyewitness identification*.⁸¹

Já em âmbito nacional, Rafael Tucherman, advogado e diretor, ao lado de Dora Cavalcanti e Flávia Rahal, do *Innocence Project Brasil*, asseverou que “o índice global do **reconhecimento como uma das causas que levaram ao erro judicial, nos casos em que o condenado era inocente, é de quase 70%**”.⁸²

⁷⁹ FANTÁSTICO. **Experimento testa: reconhecimento de suspeitos é um procedimento confiável?** G1, [s. l.], 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/05/experimento-testa-reconhecimento-de-suspeitos-e-um-procedimento-confiavel.ghtml>. Acesso em: 08 out. 2023.

⁸⁰ LOPES, Aury Jr; DA ROSA, Alexandre Moraes. Memória não é polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. **CONJUR**, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>. Acesso em: 28 set. 2023.

⁸¹ INNOCENCE PROJECT. ***Eyewitness Identification Reform***. Nova York, 2012. Disponível em: <https://innocenceproject.org/eyewitness-identification-reform/>>. Acesso em: 07 out. 2023.

⁸² FIGUEIREDO, Patrícia. ONG que atua na defesa de condenados injustamente critica método de reconhecimento de suspeitos do Brasil. **G1 SP**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/15/ong-que-atua-na-defesa-de-condenados->

Outro indicativo de que na prática, o rito previsto no art. 226 do CPP não é observado, tanto pela autoridade policial na persecução penal, como pelo Judiciário, é o julgamento do **Habeas Corpus nº 804.859**, pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou o pedido para um homem acusado de roubo qualificado, cuja suspeição foi originada pela veiculação de sua imagem na televisão e depois, “confirmada” pela vítima na delegacia, após o reconhecer no álbum de fotos, seguindo o voto do relator, ministro Ribeiro Dantas, que relativizou a observância do método previsto no art. 226 do CPP, destacando que os precedentes não se aplicam ao caso aludido, pois o reconhecimento por foto não é a única evidência que aponta a identidade do autor do roubo qualificado. *In verbis*:

A vítima reconheceu o réu em matéria jornalística vinculada no telenoticiário no dia seguinte aos fatos sob apuração, pois o ora paciente foi preso em flagrante pela prática de latrocínio na mesma região, tendo comparecido à delegacia para informar que ele seria o autor do delito. [...] Deveras, o reconhecimento fotográfico foi realizado apenas como forma de confirmar as declarações por ele prestadas, não se tratando da mesma hipótese rechaçada veementemente pela novel jurisprudência desta corte.⁸³

Todavia, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o **HC nº 729.802**, ano passado, firmou entendimento que o reconhecimento fotográfico tem de observar o art. 226 do Código de Processo Penal, como sendo garantia mínima para o suspeito de prática de um crime, de que “o reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível”.⁸⁴ Assim, os riscos de reconhecimento falho não podem servir de base para uma condenação:

(...) o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em júízo.⁸⁵

injustamente-critica-metodo-de-reconhecimento-de-suspeitos-do-brasil.ghtml. Acesso em: 07 out. 2023.

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 804.859 – RJ**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em: 26/04/2003. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1824456116/inteiro-teor-1824456119>. Acesso em: 18 out. 2023.

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 729.802 – SC**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 22/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1824456116/inteiro-teor-1824456119>. Acesso em: 18 out. 2023.

⁸⁵ Ibid.

Diante dessa divergência jurisprudencial, foi proposto o Projeto de Lei (PL) nº 676/21, já aprovado pelo Senado, que visa alterar o Código de Processo Penal, a fim de regular o procedimento de reconhecimento de suspeitos. Entre as mudanças, estão a proibição de apresentação de fotografias que se refiram somente à pessoas suspeitas ou integrantes de álbuns de suspeitos, bem como, a vedação de fotografias extraídas de redes sociais, restritas a amigos ou associados conhecidos de suspeitos já identificados ou de suspeitos de outros crimes semelhantes, como também, a apresentação informal dessas fotos.⁸⁶

Ainda, é válido mencionar que no dia 21 de setembro de 2023, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ) aprovou o PL nº 5.272/2021, que proíbe que o reconhecimento fotográfico ou pessoal seja o único procedimento usado pela polícia para pedir a prisão de investigado ou indiciá-lo, que seguiu para a sanção do governador Cláudio Castro.⁸⁷

Apesar da jurisprudência ser deveras flexível e divergente quanto à adoção rigorosa do procedimento do reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, seja pessoalmente ou por fotografia, a questão não está, estritamente, no reconhecimento fotográfico.⁸⁸ O reconhecimento por fotografia é positivamente uma alternativa a considerar-se, tendo em vista que as dificuldades de reunir-se presencialmente pessoas semelhantes com os suspeitos em cada um dos inquéritos em que o reconhecimento seja necessário, podem ser superadas a partir do uso das fotografias.

Um desafio frequente reside na confusão entre diferentes termos associados ao reconhecimento fotográfico, tais como *show up* e "álbum de suspeitos", que são erroneamente utilizados como sinônimos. No entanto, estes métodos diferem significativamente em sua aplicação.

⁸⁶ SEABRA, Roberto. Projeto regula o reconhecimento de suspeito por vítimas e testemunhas. **Agência Senado**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/866778-projeto-regula-o-reconhecimento-de-suspeito-por-vitimas-e-testemunhas/>. Acesso em: 07 out. 2023.

⁸⁷ BARREIRA, Gabriel. Alerj aprova por unanimidade projeto de lei que impede que o reconhecimento fotográfico seja usado como única prova de crime. **G1 RJ**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/09/21/alerj-aprova-por-unanimidade-projeto-de-lei-que-impede-que-o-reconhecimento-fotografico-seja-usado-como-unica-prova-de-crime.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2023.

⁸⁸ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico. **CONJUR**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 28 set. 2023.

O *show up* consiste em apresentar uma única imagem de um suspeito, podendo ser feito tanto através de uma fotografia quanto presencialmente. Por outro lado, o "álbum de suspeitos" envolve a apresentação de fotografias de múltiplos suspeitos de uma só vez.

É importante salientar que o método *show up* é considerado o menos apropriado para fins de reconhecimento, independentemente de ser realizado presencialmente ou por meio de fotografia. Isso se deve ao risco aumentado de identificações incorretas. Nesse procedimento, a vítima ou testemunha é convidada a comparar o rosto exibido com a imagem armazenada em sua memória relacionada ao autor do crime. Em resumo, se a testemunha perceber semelhanças suficientes entre o suspeito apresentado e a imagem memorizada, ocorre o que chamamos de "reconhecimento".

Conforme Aury Lopes Júnior explica, esse processo muitas vezes resulta no chamado "efeito perseverança". A exposição a fotografias antes do reconhecimento pessoal pode comprometer a memória da testemunha devido à formação de julgamentos prévios e, conseqüentemente, induzir a erros durante o processo:

Não há dúvida de que o reconhecimento por fotografia (ou mesmo quando a mídia noticia os famosos 'retratos falados' do suspeito) contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por comprometer o futuro (o reconhecimento pessoal), havendo uma indução em erro. Existe a formação de uma imagem mental da fotografia, que culmina por comprometer o futuro reconhecimento pessoal. Trata-se de uma experiência visual comprometedora.⁸⁹

Além do *show up*, o álbum de suspeitos também é recorrentemente utilizado nas investigações. Por meio dele, apresenta-se uma pluralidade de suspeitos concomitantemente.

É notória a facilidade maior de ter à mão cinco fotografias de sujeitos efetivamente semelhantes ao investigado; é impossível esperar que cada delegacia de polícia conte com a presença de cinco pessoas semelhantes ao suspeito à

⁸⁹ LOPES, Aury Jr; DA ROSA, Alexandre Morais. Memória não é polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. **CONJUR**, [s. l.], 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais#:~:text=Esse%20fen%C3%B4meno%20foi%20estudado%20pelos,leia%20o%20artigo%20de%20Stebly.)). Acesso em: 28 set. 2023.

disposição para a realização de reconhecimentos.⁹⁰ Nesse sentido, um banco digital de fotografias, por exemplo, permite uma escolha mais precisa das pessoas que comporão o alinhamento com o suspeito.⁹¹

Contudo, o álbum de suspeitos, que como o próprio nome já indica, sugere à vítima/testemunha que todos os que estão ali são culpados por algum delito, criando a falsa ilusão de que as probabilidades seriam favoráveis a um positivo verdadeiro, bem como, faz com que estas se sintam despreocupadas em ter cautela em sua escolha, pois não prejudicará supostamente ninguém “de bem”.

Ainda, nessa atmosfera inquisitorial e de autoritarismo racial que envolve a fabricação do inquérito policial, o álbum de suspeitos se destaca como o principal instrumento de enclausuramento de corpos negros inocentes. Muitos dos que compõem esse álbum são pessoas negras que não tiveram qualquer contato com aquilo que se convencionou chamar de "mundo do crime" e com a própria justiça criminal.

Janaina Matida argumenta acerca da arbitrariedade dos álbuns de fotos na busca de vítimas:

Se uma vítima de um roubo procura ajuda em uma delegacia, a ela será exibido um álbum com inúmeros indivíduos previamente selecionados pelas autoridades policiais. É de se notar que o emprego dos álbuns de fotos suspeitos é terreno franqueado às arbitrariedades, tanto porque inexistem critérios para a inclusão/exclusão das imagens, quanto porque há verdadeira lacuna quanto aos protocolos que devem ser seguidos para que a maneira de se conduzir o ato não represente, em si mesma, um fator de contaminação da memória da vítima/testemunha.⁹²

Aliada à fragilidade nos protocolos de utilização do álbum de fotos, está a “visão de túnel”, que direciona o foco a um determinado suspeito, levando à seleção e à filtragem das provas que construirão um caso suscetível de condenação; por outro lado, ignora-se e suprime-se as provas capazes de conduzir à hipóteses e aos

⁹⁰ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico. **CONJUR**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 28 set. 2023.

⁹¹ STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. **IPEA**, Brasília, n. 59, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

⁹² MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506/335>. Acesso em: 02 out. 2022.

suspeitos alternativos⁹³, que leva a buscar apenas confirmações de preconceitos, principalmente, raciais.

Assim, além da influência dos fenômenos psicológicos, como a indução⁹⁴ e as falsas memórias⁹⁵, o atual reconhecimento fotográfico de pessoas, é escancaradamente suscetível à influência do racismo estrutural enraizado no processo penal brasileiro.⁹⁶

Com o fito de tentar evitar erros judiciais decorrentes de reconhecimentos falhos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, em 31 de agosto de 2021, um interessante grupo de trabalho, composto por pesquisadores, professores, juizes, promotores e autoridades policiais vinculados aos campos da Psicologia, Epistemologia, da Questão Racial e outros espaços do saber, algo que, pela diversidade de integrantes, pode ser promissor.

Desse modo, a fim de ilustrar o que será debatido no próximo capítulo, ressalta-se a fala do juiz da 1ª Vara Criminal de Nilópolis (RJ), que **comparou o álbum de fotos de uma delegacia a uma “roleta russa”**, depois de determinar a exclusão da foto de um homem preto do cadastro de suspeitos da 57ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro, após este ter sido alvo de inúmeros reconhecimentos por parte de vítimas, com nove denúncias, tendo sido absolvido em sete e com duas ainda em tramitação.

3.2 OS EFEITOS DO RACISMO NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

⁹³ Ibid.

⁹⁴ Ceconello e Stein sintetizam os ensinamentos de Brewer e Wells, alertando que “as instruções e informações dadas às testemunhas são outros fatores que podem induzir o processo de reconhecimento. Dar informações como “Acreditamos que pegamos o culpado e gostaríamos que viesse identificá-lo” ou “este suspeito já cometeu crimes semelhantes” faz com que testemunhas acreditem que seu trabalho é apenas confirmar o reconhecimento” (BREWER, N. WELLS, G. L., 2009 *apud* CECCONELLO, William Weber.; STEIN, Lilian Milnitsky. *Prevenindo a injustiça: como a psicologia do testemunho nos permite compreender e prevenir o falso reconhecimento de um suspeito. Avances en Psicología Latinoamericana*, Porto Alegre, 2020. p.176. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/6471/7904>. Acesso em: 07 out. 2023).

⁹⁵ O termo “falsas memórias” se refere ao processo de “incorporação e a recordação de informações falsas, sejam de origem interna ou externa, que o indivíduo lembra como sendo verdadeiras”, o que ocorre devido às “características de sugestibilidade da memória” (STEIN, Lilian; et al. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações técnicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 23).

⁹⁶ LOPES JR, Aury; OLIVEIRA, Jhonatan. A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova. **CONJUR**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova>. Acesso em: 04 out. 2023.

A história demonstra que o projeto de inferiorização, desumanização, marginalização, exclusão e criminalização de corpos negros, remonta aos tempos da escravidão.

Durante esse período sombrio, a dignidade, autoestima e autopercepção de humanidade dos escravizados foram, cruelmente, suprimidas. Este estigma persistiu após a abolição da escravidão, quando os recém-libertos foram, sistematicamente, privados da oportunidade de adquirir propriedades, através da Lei de Terras, condenando-os à miséria e, por conseguinte, à busca desesperada pela sobrevivência, frequentemente associada à delinquência.

Posteriormente, essa visão foi reforçada por discursos pseudocientíficas de antropólogos e criminalistas, como Cesare Lombroso e seguido por Nina Rodrigues, que exploravam a suposta relação intrínseca entre a criminalidade e a degeneração racial dos negros, construindo, assim, o estereótipo do negro como delinquente, que acabou por instituir para ele uma nova forma de inferioridade, retomando os ensinamentos de nossa história escravista recente.⁹⁷

Naquela época, o racismo adquiriu uma faceta tão sofisticada, conhecido como “racismo à brasileira”, que há quem diga, não existir racismo no Brasil⁹⁸, argumento, frequentemente, sustentado pela ausência de leis manifestamente segregacionistas, semelhantes à Lei *Jim Crow* nos Estados Unidos ou ao regime do *apartheid* na África do Sul. No entanto, enquanto a dinâmica norte-americana e sul-africana se baseava em um conjunto de leis explicitamente segregacionistas, o Estado brasileiro empregava estratégias discriminatórias que, embora mais sutis, eram igualmente perversas⁹⁹, como a implementação da Lei da Vadiagem e tantas outras¹⁰⁰, mas essa em especial, tornou por dar o pontapé inicial no processo de criminalização da população negra, excluindo-a e relegando-a às margens da sociedade.

Como consequência, o estigma do homem negro como “bandido” foi consolidado e enraizado no subconsciente coletivo da sociedade brasileira, gerando o chamado “preconceito implícito”. Assim, é evidente que o racismo, uma

⁹⁷ CORRÊA, Mariza. **Ilusões da liberdade:** a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. Bragança Paulista: Editora da Universidade de São Francisco, 2001. p. 49.

⁹⁸ CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de realidade:** A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Brasília: Zahar, 2023.

⁹⁹ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento Editora e Livraria Ltda, 2018.

¹⁰⁰ Importa citar o Decreto nº 145, de 11 de julho de 1893, que criou as Colônias Correccionais, visando retirar do convívio social aquelas pessoas consideradas perigosas, como capoeiras, vadios, maiores de 21 anos, bêbados e mendigos.

característica enraizada na estrutura da sociedade brasileira, permeia todas as suas interações e, também, instituições¹⁰¹, guiando a atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em um ciclo de criminalização que reforça a ideia da pessoa negra como inimiga da sociedade.¹⁰²

No entanto, somente a criminalização de condutas não é suficiente, pois o próprio Poder Executivo atua de maneira seletiva, racista e violenta, fazendo uso do aparato estatal. Em suma, a vigilância racial excessiva resulta em um encarceramento desproporcional de pessoas negras, uma vez que a polícia tende a encontrar mais crimes entre essa população, principalmente devido à sua tendência de focar nas comunidades negras em busca de atividades criminosas, conforme aduz Winnie Bueno, ao mencionar jovens negros e negras que convivem desde a infância com medo da polícia.¹⁰³

Nesse contexto, o medo da população negra mencionado, refere-se ao temor em relação, tanto à atuação policial como um todo, abrangendo desde abordagens violentas até práticas de falsas acusações, como ao racismo impregnado no subconsciente coletivo da sociedade brasileira, passando, obviamente, pelo reconhecimento fotográfico. É fundamental destacar que a identificação das práticas policiais e judiciais racistas não implica, necessariamente, em ações conscientes, deliberadas e individualizadas, mas sim, reflete as consequências generalizadas de um racismo institucionalizado que permeou profundamente as estruturas do Judiciário e do Executivo.

Assim, analisando o instituto do reconhecimento de pessoas, com enfoque no reconhecimento fotográfico, é possível compreender com maior profundidade, o cenário do ano de 2022, em que havia 442.033 negros encarcerados no país, ou seja, a população negra representava **68,2% do total das pessoas presas – o maior percentual já registrado**¹⁰⁴, inclusive, refletindo no genocídio negro, pois “as

¹⁰¹ BORGES, op. cit.

¹⁰² Importa salientar que em que pese, o presente trabalho concentre-se no recorte do impacto do racismo estrutural no reconhecimento fotográfico, o referido fenômeno estrutural tem múltiplas facetas, não somente na sociedade, mas nas instituições penais, como o racismo algorítmico, abrindo margem a mais uma forma de seletividade racial no sistema penal.

¹⁰³ BUENO, Winnie. Quantos meninos negros precisam ser encarcerados para que combatamos a seletividade penal? **Justificando**, [S.l.], 2017. Disponível em: <https://www.justificando.com/2017/03/10/quantos-meninos-negros-precisam-ser-encarcerados.-para-que-combatamos-seletividade-penal/>. Acesso em: 05 out. 2023.

¹⁰⁴ BOCHINNI, Bruno. População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica. **Agência Senado**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie->

condições dos presídios brasileiros e o atendimento à saúde prestado nesses lugares faz com que a pessoa encarcerada tenha três vezes mais chances de morrer do que alguém que está fora do sistema prisional.”¹⁰⁵

Um dos múltiplos fatores que poderia explicar esse quadro, são os dados compilados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 2020, 2021 (duas vezes) e 2022, que revelam uma tendência alarmante: **a maioria das vítimas de erros em reconhecimento fotográfico são pessoas negras**.¹⁰⁶

O primeiro relatório, datado de 11 de setembro de 2020, revelou **erros em reconhecimento fotográfico em 47 processos** ocorridos entre 2014 e 2019, todos no Estado do Rio de Janeiro. Notavelmente, **80% dos suspeitos equivocadamente identificados eram de origem negra**.

O segundo relatório, de 12 de março de 2021, abrangeu 10 estados brasileiros e examinou **28 processos** que ocorreram entre 2012 e 2020. Surpreendentemente, constatou-se que em **83% dos casos**, as vítimas dos erros em reconhecimento fotográfico **eram negras**. As duas pesquisas foram consolidadas em 10 de setembro de 2021, revelando que, em **75 processos** que ocorreram entre 2012 e 2020, pelo menos **90 prisões indevidas** foram realizadas com base nesse método – 73 delas no Rio de Janeiro – e, chocantemente, **81% das pessoas injustamente acusadas eram negras**.

Devido à significativa atenção dada às estatísticas, as investigações foram ampliadas, levando a Defensoria Pública a apresentar um terceiro relatório em 5 de maio de 2022. Este novo estudo envolveu a análise de **242 processos no Estado do Rio de Janeiro**, reforçando a relevância do perfil dos acusados: notou-se que em **63,74% dos casos** em que ocorreram **falhas no reconhecimento fotográfico, as vítimas eram de ascendência negra**.

No mesmo norte, Dias expôs a situação do reconhecimento fotográfico nos processos criminais de uma vara criminal no interior do Estado do Rio Grande do Sul. Ficou patente que, ao acusar homens negros, o reconhecimento fotográfico foi

historica#:~:text=Em%202022%2C%20havia%20442.033%20negros%20presos%2C%20diz%20FB SP. Acesso em: 04 out. 2023.

¹⁰⁵ JOBIM, Augusto; VARGAS, Melody. Necropolítica, racismo e sistema penal brasileiro. **Revista de Direito**, Viçosa, 2019, p. 103 – 143. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/7194/pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023. p. 11.

¹⁰⁶ CONDEGE. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

considerado como prova suficiente de autoria, enquanto que, no caso de pessoas brancas, houve um empenho policial anterior para formar convicção antes de se utilizar o reconhecimento fotográfico como prova.¹⁰⁷

Para dar um rosto a todas essas pessoas vítimas do racismo estrutural e institucional, pode-se citar Ângelo Gustavo Pereira Nobre - em que a análise do seu caso será aprofundada em um capítulo específico - Tiago Vianna Gomes, Jefferson Pereira da Silva, Jamerson Gonçalves de Andrade, Thiago Torres e Luiz Carlos Justino e por fim, Michael B. Jordan., ambos inocentes, que de uma forma ou de outra, tiveram suas vidas travadas pela (in) justiça criminal, uma vez que todos foram vítimas de falso reconhecimento através da utilização de uma fotografia, entrando, assim, para as estatísticas.

Tiago Vianna Gomes, brasileiro, serralheiro, de 29 anos, foi apontado **nove vezes como suspeito de roubos que não cometeu**. Em razão de **foto incluída no álbum de suspeitos em 2016**, o jovem se tornou alvo de sucessivos reconhecimentos, que resultaram em denúncias contra ele pelo crime de roubo.¹⁰⁸

Jefferson Pereira da Silva, brasileiro, motorista de aplicativo, de 32 anos, foi **preso** preventivamente, **durante 6 dias**, com base apenas em um reconhecimento fotográfico. Na delegacia, Jefferson foi reconhecido como autor de um roubo cometido no dia 4 de fevereiro de 2019, **através de uma foto tamanho 3x4 de quando ele tinha 14 anos**.¹⁰⁹

Jamerson Gonçalves de Andrade, brasileiro, vidraceiro, de 36 anos, foi preso duas vezes por um crime que não cometeu, com base em reconhecimentos fotográficos. Em **agosto de 2017**, o vidraceiro passou **13 dias preso** pelo homicídio de um policial militar no Méier, na Zona Norte, após ser reconhecido por outros PMs e somente foi solto, após a sua defesa provar que ele estava trabalhando na Barra da Tijuca, na Zona Oeste, com seu chefe no momento do crime. Contudo, em **janeiro de 2020**, Jamerson foi **preso** preventivamente, **durante 30 dias**, na Cadeia Pública José

¹⁰⁷ DIAS, Camila Cassiano. "Olhos que condenam": uma análise autoetnográfica do reconhecimento fotográfico no processo penal. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1153>. Acesso em: 05 out. 2023.

¹⁰⁸ SOUZA, Roberta. **Homem terá foto excluída de álbum de suspeitos após 9 acusações**. DPRJ, Rio de Janeiro, 2022. Disponível: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/15143-Homem-tera-foto-excluida-de-album-de-suspeitos-apos-9-acusacoes>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹⁰⁹ G1. **Homem preso por reconhecimento fotográfico em foto 3x4 antiga deixa a cadeia no Rio**. **G1 RJ**, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/13/homem-presopor-reconhecimento-fotografico-em-foto-3x4-antiga-deixa-a-cadeia-no-rio.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2023.

Frederico Marques, decorrente de um inquérito policial pelo crime de tráfico de drogas que foi desmembrado daquele que apurou a morte do PM em 2017, arquivado, posteriormente, em 2018. A foto de Jamerson permanece no álbum de suspeitos das delegacias da Zona Norte do Rio de Janeiro.¹¹⁰

Thiago Torres, conhecido como o Chavoso da USP, brasileiro, estudante e influenciador digital, de 23 anos, teve **sua foto incluída em uma lista de reconhecimentos de suspeitos**, em 2022, de um inquérito policial que investiga um caso de sequestro em São Paulo. A polícia, quando questionada após a repercussão do caso, disse estar amparada pelo art. 226, II, do Código de Processo Penal, e pode usar as fotos de “pessoas parecidas”.¹¹¹

Luiz Carlos Justino, brasileiro, violoncelista, de 27 anos, **foi preso em 2020** durante uma blitz policial, após ser **reconhecido por foto no álbum de suspeitos da Delegacia de Polícia de Niterói** (RJ) pela uma vítima, que o apontou como autor de um assalto à mão armada em 2017. Diante da ausência de provas, após absolver sumariamente o jovem e revogar a sua prisão, determinar a retirada de sua foto do álbum de suspeitos, o juiz André Luiz Nicolitt fez a pergunta que não quer calar: **“Por que um jovem negro, violoncelista, que nunca teve passagem pela polícia, inspiraria ‘desconfiança’ para constar em um álbum? Como essa foto foi parar no procedimento?”**¹¹²

Como percebe-se, a relação entre negritude e criminalidade estão enraizadas na sociedade, através do racismo estrutural e institucional, de modo que a cor é “prenúncio da culpa”.¹¹³

¹¹⁰ SOARES, Rafael. Acusado injustamente por morte de PM, vidraceiro é preso de novo: 'Ele não sabe nem qual é a acusação', diz advogado. **EXTRA**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/acusado-injustamente-por-morte-de-pm-vidraceiro-preso-de-novo-ele-nao-sabe-nem-qual-a-acusacao-diz-advogado-24234768.html>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹¹¹ HONÓRIO, Gustavo. Chavoso da USP tem foto colocada em álbum de reconhecimento de suspeitos da Polícia Civil: 'Surpreso e sem entender', diz estudante. **G1 SP**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/22/chavoso-da-usp-tem-foto-colocada-em-album-de-reconhecimento-de-suspeitos-da-policia-civil-surpreso-e-sem-entender-diz-estudante.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹¹² RODAS, Sérgio. Justiça do Rio absolve músico preso com base em reconhecimento por foto. **CONJUR**, [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-10/musico-preso-base-reconhecimento-foto-absolvido>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹¹³ DUARTE, Evandro Piza; AVELAR, Laís da Silva; GARCIA, Rafael de Deus. Suspeitos? Narrativas e expectativas de jovens negros e negras e policiais militares sobre a abordagem policial e a discriminação racial em Brasília, Salvador e Curitiba. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/34319/27097>. Acesso em: 18 out. 2023.

Dessa forma, nota-se que o racismo desempenha um papel significativo no processo de reconhecimento, onde pessoas brancas, frequentemente, desfrutam do benefício da dúvida em relação à autoria - um privilégio resultante do pacto narcísico estabelecido entre a branquitude. Em contraste, a população negra muitas vezes é estigmatizada como potencialmente criminoso, levando a uma atuação policial e à percepção de vítimas e testemunhas voltadas para a criminalização desses indivíduos, e posterior encarceramento.

Por fim, **Michael B. Jordan**, norte-americano, ator, de 36 anos, em 2022 teve sua foto incluída em um catálogo de suspeitos para fins de reconhecimento fotográfico pela Polícia Civil do Ceará, como parte das investigações relacionadas à **Chacina de Sapiranga**, conforme documentado no Termo de Reconhecimento Fotográfico da Polícia Civil do Ceará (PCCE).¹¹⁴ As manchetes aludem que essa ação resultou na detenção de **um adolescente negro de 17 anos**, o que denota a gritante **discrepância de idade entre o indivíduo identificado e o ator**, que à época possuía **34 anos, com a cor da pele sendo a única semelhança perceptível em suas características físicas**.

Depois que o caso foi amplamente divulgado pela imprensa tanto nacional quanto internacional, atraindo, principalmente, a atenção da comunidade jurídica, a foto do astro de Hollywood, conhecido mundialmente por seus papéis em *Pantera Negra* e *Creed*, foi retirada do acervo fotográfico e a polícia somente se manifestou afirmando que o “ocorrido” não reflete a rotina.

Ao analisarem o caso, Matida e Ceconello apontam uma questão crucial que merece atenção:

(...) é urgente colocar em debate os reais desafios da construção de um banco de imagens auditável (procedência da imagem rastreável e legal), padronizado (todas as fotografias com mesma qualidade) e que, assim, seja capaz garantir efetivos contornos à presunção de inocência do cidadão que porventura assuma a condição de suspeito de um delito.¹¹⁵

¹¹⁴ G1. Foto de astro do cinema Michael B. Jordan aparece na lista de procurados da Polícia do Ceará. **G1 CE**, Fortaleza, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/01/07/astro-do-cinema-michael-b-jordan-aparece-em-lista-de-procurados-pela-policia-do-ceara.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2023.

¹¹⁵ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan? **CONJUR**, [S.l.], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opiniao-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan>. Acesso em: 05 out. 2023.

Não há necessidade de discorrer sobre os desdobramentos do caso narrado acima, pois felizmente, a foto do ator não permaneceu no catálogo por muito tempo, considerando que todos os casos aludidos tenham tido consequências mais graves do que este, em que pese, a capacidade do racismo de escalar o topo, pois nem mesmo um ator milionário, *hollywoodiano* e norte-americano, está isento da “mão de ferro” do racismo, que no Brasil e nessa situação, se manifestou através da incompetência da Polícia Civil do Ceará.

Quando nos deparamos com uma situação como essa, a primeira reação é de incredulidade, pois a possibilidade de que uma estrela do cinema internacional, possa ser alvo de uma investigação criminal no Brasil, é esdrúxula e parece não passar de uma piada. No entanto, quando se analisa o contexto histórico brasileiro, marcado por séculos de marginalização da população negra, o humor se desvanece, vez que não passa de mais uma criatividade racista do sistema penal.

De fato, não seria surpreendente se o ator fosse "reconhecido" (ou, ironicamente, indiciado pela autoridade policial, processado pelo Ministério Público e, por fim, condenado pelo Judiciário). Afinal, no Brasil, ainda prevalece a perniciosa ideia de que "preto é tudo igual", que todos os rostos negros são indistinguíveis uns dos outros. E mais, é possível que o subconsciente do agente que incluiu a foto de Jordan no catálogo, não permitisse a relação da imagem de um homem negro à um ator de Hollywood, milionário e bem-sucedido, como se não tal realidade não fosse possível. Não importa quem seja erroneamente preso, morto, violentado ou injustiçado devido aos métodos ilegais de reconhecimento fotográfico, o que importa é o tom de pele do suspeito, que se torna, automaticamente, alvo quando possui a pele negra, assim como o rapper Emicida enfatiza¹¹⁶, enquadrado sob o estigma do chamado "tipo lombrosiano" ou o que se conhece como “estereótipo de bandido”.

Ainda debruçando-se sobre o mesmo tema, Janaína Matida e William Ceconello asseveram:

[...] O caso chamou imediata atenção pelo manifesto racismo que representa: **nem mesmo uma estrela hollywoodiana** — aclamada por seu incontestável talento e pela fundamental representatividade que trouxe à população negra de todo o mundo — **foi poupada da generalização espúria que teima em correlacionar a cor de sua pele à criminalidade**. Em uma sociedade tradicionalmente racista, não é difícil imaginar as ilações que guiaram a formação do mosaico que acabou resultando no apontamento de mais um jovem negro, dessa vez de 17 anos. Aliás, a diferença etária entre sujeito que

¹¹⁶ Na música “Ismália”, de autoria do cantor Emicida, há um trecho: *existe pele alva e pele alvo.*”

foi identificado e Jordan (de 34 anos) serve a revelar que a cor da pele dos suspeitos parece ter sido a única característica a despertar a atenção dos investigadores responsáveis [...] **Se nem mesmo um ator de prestígio internacional, dono de extensa filmografia, está livre de ser exibido em fila de suspeitos, o que se poderá dizer dos negros periféricos brasileiros?** As condenações injustas deitam suas raízes nos reconhecimentos irregulares realizados a partir de práticas como esta.¹¹⁷

Evidentemente, as deficiências não se limitam apenas ao procedimento em si do reconhecimento fotográfico, nem aos “automatismos mentais” que associam a negritude à criminalidade, que estão enraizados no subconsciente da vítima ou testemunha durante o processo de reconhecimento. Essas vulnerabilidades também permeiam as próprias instituições, fruto, principalmente nos últimos quatro anos, da militarização da vida/política e ojeriza direcionada pelo ex-presidente, Jair Messias Bolsonaro, à população negra¹¹⁸, resultando não apenas em erros grotescos, como no caso de Michael B. Jordan, mas também em injustiças irreparáveis. Isso nos leva a abordar a evidente inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, como também, da flagrante violação do devido processo legal, que aconteceu tanto no inquérito policial como na ação penal, no caso do produtor cultural, Ângelo Gustavo Nobre, que será explorado no subcapítulo.

3.2.1 CASO EMBLEMÁTICO: ÂNGELO GUSTAVO NOBRE

Ângelo Gustavo Pereira Nobre, conhecido como Gugu, de 32 anos, é um produtor cultural bem-sucedido no Brasil, mas teve sua vida interrompida e sua liberdade cerceada, ao ser condenado e preso em 2020, por roubo duplamente qualificado, somente baseado em um reconhecimento fotográfico informal da vítima a partir de uma foto em rede social e posteriormente, em sede policial, **ficando encarcerado por cerca de um ano.**

¹¹⁷ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan? **CONJUR**, [S.l.], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opinio-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan>. Acesso em: 05 out. 2023.

¹¹⁸ É inescapável a influência do presidente Bolsonaro na marginalização e encarceramento da população negra, este que foi eleito, principalmente, em cima da sensação, embora legítima, de insegurança da sociedade brasileira, prometendo eliminar a violência urbana, a exemplo de quando citou que é preferível “um presídio lotado de vagabundos do que um cemitério cheio de inocentes”, e aliado aos seus posicionamentos, escancaradamente racistas, o mesmo se referiu aos negros como animais (“eu fui num quilombo, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas, não fazem nada”). E embora o mesmo e seu vice-presidente à época, Hamilton Mourão, negassem a existência do racismo no Brasil, em 2021, negros eram 71% dos encarcerados por reconhecimento facial no país.

O crime ocorreu em agosto de 2014. Após cerca de três meses, o carro roubado foi encontrado e nele, havia documentos e pertences de João Mateus, que também se tornou réu no processo. Depois de ver as fotos na documentação, a vítima apontou que João participou do assalto e após fazer uma busca no *Facebook*, reconheceu Gugu como o segundo assaltante.

Com base nessa foto, ele foi indiciado pela polícia sem que qualquer outra diligência tivesse sido realizada pela autoridade policial, bem como, a tal fotografia em que a vítima o “reconheceu”, nunca foi acostada aos autos, impossibilitando o exercício do contraditório.

Já em fase de instrução, na sessão de reconhecimento, Ângelo foi posto ao lado de um outro homem - frisa-se: vestido com um uniforme de servidor do TJ-RJ -, e a vítima o reconheceu novamente como autor do crime. Ainda, a testemunha indicada pela defesa, com quem Gugu estava no horário em que o crime aconteceu, não foi arrolada e tampouco, ouvida em juízo.

Ângelo Gustavo Nobre **foi condenado a 6 anos, 2 meses e 7 dias de prisão**. A condenação transitou em julgado.

Após 363 dias preso, o produtor cultural foi absolvido pelo Quarto Grupo de Câmaras Criminais do Estado do Rio de Janeiro, que em maioria, julgaram procedente a ação desconstitutiva.

Na ilustre decisão, a Des.^a Maria Angélica G. Guerra Guedes reconheceu a fragilidade dos “fatos” que fundaram a investigação, através de um “macérrimo caderno probatório”, também eivado de nulidades, e por fim, escancarou o desrespeito ao rito previsto no art. 226 do CPP, à segurança jurídica, a legalidade e o devido processo legal, no caso alhures. Vejamos:

REVISÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. REQUERENTE DENUNCIADO E CONDENADO PELA PRÁTICA DE UM CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELA COLETA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, À UNANIMIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE QUE PERSEGUE A DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO A FIM DE VER CORRIGIDO AQUILO QUE, SINTETICAMENTE FALANDO, SUSTENTA TER SIDO UM “ERRO JUDICIÁRIO”. FULCRA SUA PRETENSÃO NOS INCISOS I E III, DO ART.621, DO CPP. DESTACA O FATO DE NÃO TER HAVIDO RECONHECIMENTO, MAS “ESCOLHIMENTO” PELA VÍTIMA – QUE O TERIA “IDENTIFICADO” ATRAVÉS DE UMA SUPOSTA FOTO VEICULADA EM REDE SOCIAL, FOTO ESSA QUE NUNCA FOI ADUNADA AOS AUTOS. NÃO FOSSE ISSO SUFICIENTE, EM JUÍZO, RESSALTA QUE O “RECONHECIMENTO” NÃO APENAS NÃO TERIA OBSERVADO OS DITAMES LEGAIS, COMO TAMBÉM TERIA FEITO TÁBULA RASA DOS

PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NA CARTA REPUBLICANA. Sob o enfoque filosófico o Direito Constitucional contemporâneo transcende o legalismo estrito e é abalizado pela ascensão dos valores e pelo reconhecimento dos direitos fundamentais. Não se trata do abandono à letra da lei, mas da reintrodução de ideias como justiça e legitimidade. A volta da discussão ética do Direito, retorno aos princípios. Reconhecida a importância dos princípios no ordenamento jurídico, sobressai a certeza de que deles podem advir soluções para muitas das questões que nos são submetidas para julgo e para as quais, à primeira vista, soam quase que indeslindáveis. O tratamento estático dado ao princípio da segurança jurídica no ordenamento brasileiro não mais comporta ocupar espaço tão perverso. A ideia de que a segurança reporta à inalterabilidade e intangibilidade de decisões é argumento ortodoxo e tradicionalista, não mais compatível com a atualidade vivenciada. Deixar que um cidadão cumpra pena por um crime que não cometeu, é reconhecer que o sistema de justiça falhou. No caso dos autos, a “identificação” do ora requerente pela vítima ocorreu cerca de 03 meses após os fatos, através de pesquisa por ela própria realizada nas redes sociais, oportunidade em que teria visualizado uma foto na qual estariam o ora requerente e o corréu, juntos. Ante a “descoberta” feita, ele foi indiciado como sendo o outro roubador sem que qualquer outra diligência tivesse sido realizada pela autoridade policial. Fato é que tal fotografia supostamente existente na rede mundial de computadores, e com a qual teria sido possível o seu “reconhecimento”, nunca foi adunada aos autos a fim de permiti-lo contraditar a dita “prova”. Ainda assim, e levando em consideração unicamente o suposto “reconhecimento” que teria sido feito pela vítima através de uma foto que não se sabe qual foi, o ora requerente foi indiciado e, após, sem qualquer outro elemento indiciário, foi denunciado pelo cometimento do injusto em questão. Em juízo, a vítima chegou a reconhecê-lo como um dos autores do delito. Contudo, mais uma vez, tal “reconhecimento” não observou o regramento do 226, do CPP, e sequer foi justificada eventual impossibilidade de fazê-lo. Mas não é só. Há mais a conspurcar a “verdade criada” nestes autos. Consoante se infere, nunca houve descrição do ora requerente pela vítima, assim como também ele nunca foi colocado ao lado de pessoas que guardassem semelhança com ele. Em juízo, não lhe foi sequer dado “o benefício da dúvida”, conquanto, na “sala de manjamento”, foi colocado ao lado de apenas uma outra pessoa que, segundo a defesa, seria um prestador de serviços do TJERJ que, além de não guardar semelhança física com o requerente, encontrava-se uniformizado (apenas sem o paletó que compunha seu uniforme). Enfim, havia no referido recinto apenas o ora requerente para ser reconhecido: era ele, ou ele. Sobreleva-se aqui o fato de que a sentenciante não negou o que foi assinalado pela defesa em sua fala final – no que concerne à inusitada forma acima mencionada, acerca de como se dera o “reconhecimento” em juízo – tendo apenas tentado “dividir a responsabilidade” pelo ocorrido com a defesa, invocando, para tanto, a regra do art.565 do CPP. Olvidou-se a julgadora, contudo, que o reconhecimento pessoal é ato instrutório e, como todo ato desta espécie, é presidido pelo magistrado. Era dela (magistrada) a responsabilidade de zelar pela regularidade do feito, sendo despropositado invocar a susomencionada norma, afinal, a defesa não deu causa e nem concorreu para a flagrante nulidade. Mas não é só. Contrapondo-se a todo o acima exposto, não podemos deixar de pontuar que há nos autos comprovação do precário estado de saúde do acusado – de sua internação, de suas intervenções cirúrgicas, prontuários médicos e até fotos – mostrando sua convalescência; há provas de que, no dia dos fatos, fora celebrada uma missa em homenagem a um de seus melhores amigos, na qual ele compareceu, ainda muito combalido (física e emocionalmente); há, ainda, relatos firmes, coesos e contundentes das cinco testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, quanto à sua precária condição física, tendo todas, de forma uníssona, veementemente negado que ele teria condições de andar de motocicleta naquele dia, sequer na garupa, e, mais ainda, de subir e descer

do referido veículo (como narrado pela vítima acerca do modo como seu roubador fizera). **Enfim, por todo o acima pontuado não podemos deixar de perfilhar que a condenação ora guerreada, em que pese ratificada em segunda instância, é contrária à evidência dos autos.** Afinal, não bastasse o fato de que a única “prova” produzida em desfavor do ora requerente ser nula, tem-se, também, que a defesa fez robusta prova no sentido de sua inocência. O trânsito em julgado de uma condenação desta estirpe, ao invés de ensejar segurança jurídica – escopo de nosso ordenamento – gera insegurança nos cidadãos e incute neles o sentimento de que o Judiciário não se coaduna com a justiça, daí a relevância de aprimorarmos os instrumentos de efetivação do valor justiça. Se a Constituição da República de um lado protege a coisa julgada, de outro, ela também garante ao Judiciário a apreciação sobre lesão ou ameaça de direito, e, se essa lesão ou ameaça de direito surgir depois do trânsito em julgado, deverá ser assegurado ao condenado uma maneira de modificar essa situação injusta pela via jurisdicional. **O acesso à justiça passa, necessariamente, pelo respeito ao devido processo legal, princípio este expressamente insculpido na Carta Republicana (art.5º, LIV). Não há como falar de devido processo legal se não se atende aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da produção de provas por meios lícitos, como ocorreu na hipótese em cotejo. E é disso que estamos tratando: sob o enfoque legal, ou melhor dizendo, do devido processo legal, esse processo é um “nonada”.** Outrossim, com relação à justificação produzida pela defesa no presente feito, esta prestou-se para apenas ratificar nosso convencimento de que o ora requerente não é o autor dos fatos que deveriam ter sido, e não foram, regularmente apurados nos autos originários. **O processo penal não é, e não pode ser tido, como um instrumento de arbítrio do Estado. Ele é, e assim deve ser concebido, como poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal – um círculo de proteção em torno da pessoa do réu e que pode ser reduzido a quatro axiomas extraídos do “decálogo do garantismo penal”, cunhado por FERRAJOLI1 : “1) nenhuma culpa sem processo; 2) nenhum processo sem acusação; 3) nenhuma acusação sem prova e 4) nenhuma prova sem defesa.”** Na hipótese versada nos presentes autos, por todo o acima exposto, a única conclusão advinda é a de que a condenação ora guerreada é contrária à evidência dos autos, impondo-se, pois, sua desconstituição, com a absolvição do ora requerente. AÇÃO REVISIONAL A QUE SE JULGA PROCEDENTE.¹¹⁹

Gustavo Nobre e os 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil, têm algo em comum: a pele do crime.¹²⁰

Este caso, quando analisado ao lado dos incidentes aludidos, revela que, perante o sistema penal brasileiro, não importa a condição financeira, idade, profissão ou mesmo, o *status social* de uma pessoa negra. Sob o peso desse sistema, que faz parte de um mecanismo de exclusão social e obedece a uma lógica de dominação de determinados grupos sociais por outros, **o negro será somente um negro.** E

¹¹⁹ BRASIL. Quarto Grupo de Câmaras Criminais. **Revisão Criminal n. 0069552-52.2020.8.19.0000 - RJ.** Red. Maria Angélica G. Guerra Guedes. Julgado em: 31/0/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-rj-absolve-produtor-cultural.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

¹²⁰ Na música de Baco Exu do Blues, “Bluesman”, há o seguinte trecho: *Querem que nossa pele seja a pele do crime. Que Pantera Negra só seja um filme.*

qualquer indivíduo, dependendo de seu fenótipo, está suscetível a se tornar vítima desse sistema nefasto e ter sua liberdade cerceada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A priori, é possível concluir que o panorama apresentado ao longo deste trabalho, do sistema penal brasileiro atual, bem como, do encarceramento negro em massa, é fruto de um legado escravocrata profundamente enraizado na história do país. Desde os primórdios da escravidão brasileira, iniciado por um processo de desumanização e bestialização dos afrodescendentes; evoluindo para uma lógica cruel de exclusão e subordinação dos negros livres, relegando essa população à miséria e à marginalização, confinando-os nas áreas periféricas das cidades, privando-os de inclusão política, social, educação e oportunidades para competir no mercado livre de trabalho. Isso, por sua vez, impossibilitou qualquer perspectiva de mobilidade social para os negros. Posteriormente, essa visão foi reforçada por discursos pseudocientíficos de antropólogos e criminalistas, como Cesare Lombroso e Nina Rodrigues, que estabeleceram a falsa relação entre criminalidade e a suposta degeneração racial dos negros, moldando o estereótipo do negro como delinquente, o que veio a ser perpetuado pelo Estado e pela sociedade, sendo os responsáveis por promover o preconceito e o estigma racial.

Dito isso, é relevante destacar que o impulso que motivou a elaboração desta monografia foi derivado de uma reportagem veiculada pelo programa Fantástico, em 2021.

A segunda reportagem abordou o áudio gravado pelo cantor e músico Caetano Veloso, como parte do projeto ***Justiça para os Inocentes***, que narrava a jornada de Ângelo Gustavo Nobre, desde o momento em que Gugu foi erroneamente apontado como suspeito, com base em um reconhecimento fotográfico alternativo realizado pela vítima, utilizando uma foto do *Facebook*, até o momento de sua prisão e finalmente, em sua absolvição e liberdade após passar 363 dias encarcerado no Presídio Romeiro Neto.¹²¹

Vale mencionar o questionamento de Caetano Veloso no vídeo, após a narrativa: ***Será que um jovem branco teria essa trajetória?***

A reflexão instigada por essas reportagens gerou uma urgência em investigar profundamente o procedimento do reconhecimento fotográfico e as causas subjacentes ao alarmante índice de falsos reconhecimentos. Além disso, tornou-se

¹²¹ GUIMARÃES, Ana Cláudia. Caetano Veloso faz vídeo a favor de produtor cultural negro preso sem provas. **O GLOBO**, [S.l.], 2021. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/caetano-veloso-faz-video-favor-de-produtor-cultural-negro-presos-sem-provas.html>. Acesso em: 08 out. 2023.

imprescindível compreender o papel do racismo nesse processo, que muitas vezes leva à condenação injusta de indivíduos inocentes, especialmente negros, como no caso de Ângelo Gustavo Nobre.

Assim, ao longo do trabalho monográfico, constatou-se, através da análise bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, que o reconhecimento fotográfico, quando utilizado como prova ou método de investigação, particularmente quando conduzido de maneira não padronizada e meticulosa, é propenso a altas taxas de falhas, resultando no encarceramento abusivo de numerosos indivíduos. Notou-se também, o excesso de crédito dado à prova testemunhal, que, invariavelmente, está sujeita a erros humanos e suscetível à intervenção de fenômenos psicológicos, contrariando as evidências apontadas por estudiosos e especialistas, de modo que frequentemente esta é a única prova que embasa a condenação.

Ademais, tornou-se evidente que a cizânia entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, quanto à necessidade da observância dos procedimentos legais para obtenção da prova, acaba trazendo à superfície outros problemas atrelados ao Direito Penal no país, a começar pelo próprio trabalho da polícia que, em muitos casos, não consegue ou não quer reunir conjunto probatório fidedigno para imputar crime a determinado indivíduo. O debate também respinga nas instâncias inferiores, que não observam os julgados das cortes superiores e alimentam certa pretensão punitivista.

Por último, um estudo fundamentado principalmente em dados estatísticos destacou a dura realidade do encarceramento em massa no Brasil, particularmente entre a população negra, e a influência crítica do reconhecimento fotográfico nessa situação. Concluiu-se que o uso dessa forma de prova, devido às influências significativas que comprometem sua precisão, contribui substancialmente para o crescimento alarmante da população carcerária. Além disso, observou-se que essas influências exercem um impacto desproporcional sobre os indivíduos negros, uma vez que o estereótipo da vítima típica de crimes patrimoniais - o principal tipo de crime associado a esses reconhecimentos - continua sendo branca, e esta, mesmo que de forma inconsciente, perpetuando a categorização de negros como criminosos e perigosos, o que cria um ambiente propício para identificações errôneas.

Ainda, não se pode perder de vista que o racismo também desempenha um papel influente nesses reconhecimentos, na medida em que as pessoas brancas geralmente desfrutam do benefício da dúvida em relação à autoria - um reflexo do

pacto narcísico estabelecido pela branquitude. Por outro lado, a população negra frequentemente é estigmatizada como criminosa, resultando em uma atuação policial e depoimentos de vítimas e testemunhas que tendem a criminalizar esses indivíduos.

O que permite concluir que o racismo estrutural não está somente enraizado no subconsciente da sociedade, mas também, é institucionalizado, através da montagem do álbum de fotografias, conhecido como “álbum de suspeitos”, pela polícia. Além da evidente indução que o próprio nome causa, que insinua à vítima que todos os rostos ali presentes são de criminosos, levando a uma tendência de despreocupação e negligência na identificação de suspeitos - afinal, ninguém que está ali pode ser “inocente” -, é preocupante a composição predominante desse catálogo, que consiste majoritariamente em indivíduos negros, independentemente de quem elas sejam, como demonstrado no caso do renomado ator hollywoodiano.

Sendo assim, não somente há falha procedimental quanto ao modo de realização do reconhecimento fotográfico, mas há a influência do racismo na medida em que a população negra recai no estereótipo de pessoa criminosa, verificando-se que ser negro implica ser alvo de segregação social, vitimização, e criminalização sistemática. Em outras palavras, ser negro significa fazer parte dos alarmantes 83% das prisões injustas que têm origem em erros no processo de reconhecimento fotográfico.

Compreende-se a complexidade de conduzir o reconhecimento pessoal quando é necessário ter um número adequado de indivíduos semelhantes presentes fisicamente, o que torna o reconhecimento fotográfico uma alternativa viável. No entanto, é importante ressaltar que o *show up* e o uso de álbuns de suspeitos não devem ser considerados equivalentes ao reconhecimento fotográfico. Mesmo quando envolve o uso de fotografias de maneira análoga ao reconhecimento presencial, a condução desse processo deve estritamente seguir os protocolos legislativos e estar alinhada com os princípios estabelecidos pela psicologia do testemunho, sendo que qualquer conclusão diversa, que não passe por essa realidade, ou qualquer política pública, estudo ou pesquisa que não parta dessas variáveis (racismo, estereótipo, seletividade), vai incorrer na perpetuação da segregação social e racial, remodelando a ordem escravocrata.

Partindo dessa premissa, surge a indagação: são realmente erros os equívocos do reconhecimento fotográfico, especialmente quando a população negra é a principal vítima? Ou eles estão inseridos na mesma lógica histórica de controle do corpo negro

em prol da manutenção de privilégios da classe branca? Os interesses subjacentes permanecem inalterados, e o reconhecimento fotográfico mal executado é uma evidência clara do que alguns têm denominado de "*apartheid* sofisticado".

Ainda, acredita-se que há uma luz no horizonte devido às mudanças legislativas em andamento, ainda que caminhem a passos lentos, apontando na direção do progresso. Essas mudanças têm o potencial de evitar ou minimizar o atropelamento dos direitos fundamentais que se tem testemunhado, em que pese, seja importante manter uma visão realista, reconhecendo que nenhuma regulamentação legislativa única poderá abordar todas as situações, como também, de nada adianta um novo sistema de reconhecimento ou uma novo rito ideal implementado e seguido - apesar de servir para evitar muitas falhas no reconhecimento de pessoas inocentes -, se não formos capazes de promover as rupturas necessárias de um legado escravocrata.

Em última análise, é imperativo destacar que, apesar das conclusões alcançadas por esta pesquisa, o assunto está longe de ser esgotado. A complexidade dessa questão é incontestável, uma vez que a opressão persistirá enquanto o Brasil não admitir abertamente a existência do racismo, pois quando a sociedade é permeada por preconceitos raciais, isso se manifesta em todas as suas esferas, incluindo a mídia, as instituições de ensino superior, a polícia e os tribunais, entre outros. Portanto, a sociedade deve enfrentar os "alicerces" que a erigiram e ainda a mantêm, repensando valores que nunca tiveram ou há muito perderam o sentido, para assim, possivelmente, reverter esse cenário nefasto de erros do sistema de justiça criminal, que recaem, em quase exclusividade, sobre pessoas negras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xeque.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARREIRA, Gabriel. Alerj aprova por unanimidade projeto de lei que impede que o reconhecimento fotográfico seja usado como única prova de crime. **G1 RJ**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/09/21/alerj-aprova-por-unanimidade-projeto-de-lei-que-impede-que-o-reconhecimento-fotografico-seja-usado-como-unica-prova-de-crime.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2023.

BOCHINNI, Bruno. População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica. **Agência Senado**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie-historica#:~:text=Em%202022%2C%20havia%20442.033%20negros%20presos%2C%20diz%20FBSP>. Acesso em: 04 out. 2023.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento Editora e Livraria Ltda, 2018.

BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831.** Institui a Lei que declara livres todos os escravos vindos de fora do Império e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Rio de Janeiro, RJ: Império, 1831. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Institui a Lei que declarou a condição de livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei. Rio de Janeiro, RJ: Império, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Institui a Lei que determinou a libertação dos escravos com mais de 60 anos. Rio de Janeiro, RJ: Império, 1885. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em 18 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Institui a Lei de repressão do tráfico negreiro neste Império. Rio de Janeiro, RJ: Império, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Institui a Lei que regulamente as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro, RJ: Império, 1831. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 11 de outubro de 1890**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Quarto Grupo de Câmaras Criminais. **Revisão Criminal n. 0069552-52.2020.8.19.0000 - RJ**. Red. Maria Angélica G. Guerra Guedes. Julgado em: 31/0/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-rj-absolve-produtor-cultural.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 22.907 – SP**. Rel. Min. Felix Fischer. Julgado em: 10/06/2003. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/232555/inteiro-teor-100194898>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.886 – SC**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 27/10/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 729.802 – SC**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 22/03/2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1824456116/inteiro-teor-1824456119>.
Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 804.859 – RJ**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em: 26/04/2003. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1824456116/inteiro-teor-1824456119>.
Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 125.026 - SP**. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em: 25/06/2015. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9114947>.
Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 206.846 - SP**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 22/02/2022. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 227.629 – SP**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 26/06/2023. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768970183>.
Acesso em: 18 out. 2023.

BRETAS, Marco Luiz. **A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro (1889 - 1907)**. Rio de Janeiro: Gramma Editora, 2019.

BUENO, Winnie. Quantos meninos negros precisam ser encarcerados para que combatamos a seletividade penal? **Justificando**, [S.l.], 2017. Disponível em:
<https://www.justificando.com/2017/03/10/quantos-meninos-negros-precisam-ser-encarcerados.-para-que-combatamos-seletividade-penal/>. Acesso em: 05 out. 2023.

CARDIA, Mirian Lopes. **Polícia da Corte**. Arquivo Nacional e a História Luso-Brasileira, 2018. Disponível em:

http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5218&Itemid=215. Acesso em 08 out. 2023.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O Racismo na história do Brasil**. São Paulo: Editora Ática, 1998.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de realidade**: A construção do outro como não ser como fundamento do ser. Brasília: Zahar, 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **História do Brasil Nação**: A Construção Nacional. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

CARVALHO, Marina Vieira de. Vadiagem e criminalização: a formação da marginalidade social do Rio de Janeiro de 1888 a 1902. *In*: Encontro Regional de História, 12., Rio de Janeiro, 2006. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: APERJ, 2006.

Disponível em:

<http://www.snh2011.anpuh.org/resources/rj/Anais/2006/conferencias/Marina%20Vieira%20de%20Carvalho.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.).

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, Lar e Botequim**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CONDEGE. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal**. Bogotá: Temis, 2013.

CORRÊA, Mariza. **Ilusões da liberdade**: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. Bragança Paulista: Editora da Universidade de São Francisco, 2001.

COSTA, Emília Viotti da. **A Abolição**. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República**. São Paulo: Global Editora, 2007.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. São Paulo: Ciências Humanas, 1978.

CUNHA, Euclides. **Os sertões**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1957.

DIAS, Camila Cassiano. “Olhos que condenam”: uma análise autoetnográfica do reconhecimento fotográfico no processo penal. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, 2020. Disponível em:

<https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1153>. Acesso em: 05 out. 2023.

DUARTE, Evandro Piza; AVELAR, Laís da Silva; GARCIA, Rafael de Deus.

Suspeitos? Narrativas e expectativas de jovens negros e negras e policiais militares sobre a abordagem policial e a discriminação racial em Brasília, Salvador e Curitiba. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/34319/27097>. Acesso em: 18 out. 2023.

EDMUNDO, Luiz. **O Rio de Janeiro do meu tempo**. Rio de Janeiro: Editora Imprensa Nacional, 1938.

FANTÁSTICO. Experimento testa: reconhecimento de suspeitos é um procedimento confiável? **G1**, [s. l.], 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/05/experimento-testa-reconhecimento-de-suspeitos-e-um-procedimento-confiavel.ghtml>. Acesso em: 08 out. 2023.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. São Paulo: Ática, 1978.

FIGUEIREDO, Patrícia. ONG que atua na defesa de condenados injustamente critica método de reconhecimento de suspeitos do Brasil. **G1 SP**, São Paulo, 2019.

Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/15/ong-que-atua-na-defesa-de-condenados-injustamente-critica-metodo-de-reconhecimento-de-suspeitos-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2023.

G1. Foto de astro do cinema Michael B. Jordan aparece na lista de procurados da Polícia do Ceará. **G1 CE**, Fortaleza, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/01/07/astro-do-cinema-michael-b-jordan-appece-em-lista-de-procurados-pela-policia-do-ceara.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2023.

G1. Homem preso por reconhecimento fotográfico em foto 3x4 antiga deixa a cadeia no Rio. **G1 RJ**, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/13/homem-presopor-reconhecimento-fotografico-em-foto-3x4-antiga-deixa-a-cadeia-no-rio.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2023.

GOMES, Flávio; DOMINGUES, Petrônio. **Políticas de Raça: experiências e legados da abolição e da pós-emancipação no Brasil**. São Paulo: Selo Negro Edições, 2014.

GUIMARÃES, Ana Cláudia. Caetano Veloso faz vídeo a favor de produtor cultural negro preso sem provas. **O GLOBO**, [S.I.], 2021. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/caetano-veloso-faz-video-favor-de-produtor-cultural-negro-presosem-provas.html>. Acesso em: 08 out. 2023.

HONÓRIO, Gustavo. Chavoso da USP tem foto colocada em álbum de reconhecimento de suspeitos da Polícia Civil: 'Surpreso e sem entender', diz estudante. **G1 SP**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/22/chavoso-da-usp-tem-foto-colocada-em-album-de-reconhecimento-de-suspeitos-da-policia-civil-surpreso-e-sem-entender-diz-estudante.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2023.

INNOCENCE PROJECT. **Eyewitness Identification Reform**. Nova York, 2012. Disponível em: <https://innocenceproject.org/eyewitness-identification-reform/>>. Acesso em: 07 out. 2023.

JOBIM, Augusto; VARGAS, Melody. Necropolítica, racismo e sistema penal brasileiro. **Revista de Direito**, Viçosa, 2019, p. 103 – 143. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/7194/pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

KEHL, Renato. Linhagens: Paes e Avós. **Boletim de Eugenia**, Rio de Janeiro, n. 14, 1930. Disponível em: http://memoria.bn.br/pdf/159808/per159808_1930_00014.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

KLEIN, Hebert. S. **O tráfico de escravos no Atlântico**. São Paulo: Funpec Editora, 2004.

KOROCOSKI, Luana Esteche Nunes. et. al. Validade do reconhecimento por fotografia como meio de prova no processo penal. **Revista Sodebras**, v. 16, n. 174, 2020.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Editora Ícone, 2016.

LOPES JR, Aury; DA ROSA, Alexandre Morais. Memória não é polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. **CONJUR**, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>. Acesso em: 28 set. 2023.

LOPES JR, Aury; OLIVEIRA, Jhonatan. A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova. **CONJUR**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova>. Acesso em: 04 out. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOTIERZO, Tatiana H. P; SCHWARCZ, Lilia Moritz. Raça, gênero e projeto branqueador: “a redenção de Cam”, de modesto brocos. **Artelogie**, n. 5, 2013. Disponível em: http://cral.in2p3.fr/artelogie/IMG/article_PDF/article_a254.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

LUIZ STRECK, Lênio; BERTI, Marcio. O reconhecimento de pessoas (artigo 226-CPP) na releitura do ministro Barroso. **CONJUR**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-27/streck-berti-reconhecimento-pessoas-releitura-barroso>. Acesso em: 28 set. 2023.

LUNDBORG, Herman B. Biologia racial: Perspectivas e pontos de vista eugênicos. **Boletim de Eugenia**, Rio de Janeiro, n. 14, 1929.

MARINGONI, Gilberto. O destino dos negros após a Abolição. **IPEA**, São Paulo, v. 8, n. 70, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2URIIAV>. Acesso em: 16 set. 2023.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan? **CONJUR**, [S.l.], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opiniao-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan>. Acesso em: 05 out. 2023.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico. **CONJUR**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 28 set. 2023.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506/335>. Acesso em: 02 out. 2022.

MOURA, Clóvis. **Cem anos da abolição do escravismo no Brasil**. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2012.

OLSON, Steve. **A História da Humanidade**: desvendando 150.000 anos da nossa trajetória através dos genes. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

RIBEIRO, Anna Lyvia Roberto Custódio. **Racismo estrutural e aquisição da propriedade**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

RIO, João do. **A Alma Encantadora das Ruas**. Rio de Janeiro: Simões, 1951.

RODAS, Sérgio. Justiça do Rio absolve músico preso com base em reconhecimento por foto. **CONJUR**, [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-10/musico-presos-base-reconhecimento-foto-absolvido>. Acesso em: 11 out. 2023.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

SCHMIDT, Mário. **Nova História crítica**. São Paulo: Editora Nova Geração Ltda, 2007.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SEABRA, Roberto. Projeto regula o reconhecimento de suspeito por vítimas e testemunhas. **Agência Senado**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/866778-projeto-regula-o-reconhecimento-de-suspeito-por-vitimas-e-testemunhas/>. Acesso em: 07 out. 2023.

SKIDMORE, Thomas E. **Fato e mito**: descobrindo um problema racial no Brasil. Cadernos de Pesquisa. São Paulo, n. 79, 1991. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1010/1020>. Acesso em: 18 out. 2023.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no branco**: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SOARES, Rafael. Acusado injustamente por morte de PM, vidraceiro é preso de novo: 'Ele não sabe nem qual é a acusação', diz advogado. **EXTRA**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/acusado-injustamente-por-morte-de-pm-vidraceiro-preso-de-novo-ele-nao-sabe-nem-qual-a-acusacao-diz-advogado-24234768.html>. Acesso em: 11 out. 2023.

SOUZA, Roberta. Homem terá foto excluída de álbum de suspeitos após 9 acusações. **DPRJ**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/15143-Homem-tera-foto-excluida-de-album-de-suspeitos-apos-9-acusacoes>. Acesso em: 11 out. 2023.

STEIN, Lilian et. al. **Falsas Memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações técnicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. **IPEA**, Brasília, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

TAJRA, Alex. STF e STJ divergem sobre reconhecimento e geram insegurança em aplicação do CPP. **CONJUR**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-31/stf-stj-divergem-reconhecimento-geram-inseguranca-juridica>. Acesso em: 28 set. 2023.

TEIXEIRA, Mariana. Política de Branqueamento da população brasileira. **MINIONU**, São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://minionupucmg.wordpress.com/2017/08/21/politica-de-branqueamento-da-populacao-brasileira/>. Acesso em: 20 out. 2023.

WEBER CECCONELLO, William. MILNITSKY STEIN, Lilian. Prevenindo a injustiça: como a psicologia do testemunho nos permite compreender e prevenir o falso reconhecimento de um suspeito. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Porto Alegre, 2020, Disponível em:

<https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/6471/7904>. Acesso em: 07 out. 2023.

WEDDERBURN, Carlos Moore. **Racismo e Sociedade**: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. **Agência Senado**, Brasília, 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios#:~:text=No%20Segundo%20Reinado%2C%20o%20Brasil,e%20n%C3%A3o%20em%20pequenas%20propriedades>. Acesso em: 16 set. 2023.

WESTIN, Ricardo. Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas. **Agência Senado**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>.

Acesso em: 08 out. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.